



Deontologia profissional

Grupo 1
Julho 2024



Nota prévia

O conteúdo do presente documento não contempla a totalidade da matéria do programa da área de Deontologia Profissional definido pela Comissão Nacional de Estágio e Formação, nem aborda a totalidade das questões analisadas no decurso das sessões de formação, das quais constituem mero instrumento de apoio.

Neste sentido, não substitui minimamente a presença nas sessões de formação e, muito menos, a leitura atenta das referências bibliográficas que ali são indicadas, particularmente a jurisprudência da Ordem dos Advogados.

As normas jurídicas indicadas são as que se encontram actualmente em vigor.



Deontologia profissional

Deontologia

- Deontologia é uma palavra de origem grega, resultante da aglutinação de duas palavras:
 - *deontos* (que significa dever ou dever ser) e
 - *logos* (que significa estudo ou ciência),
- Etimologicamente é a **ciência que estuda os deveres**
 - É a ciência do **dever ser**
 - O que deve ser feito pelos cidadãos para se relacionarem em sociedade

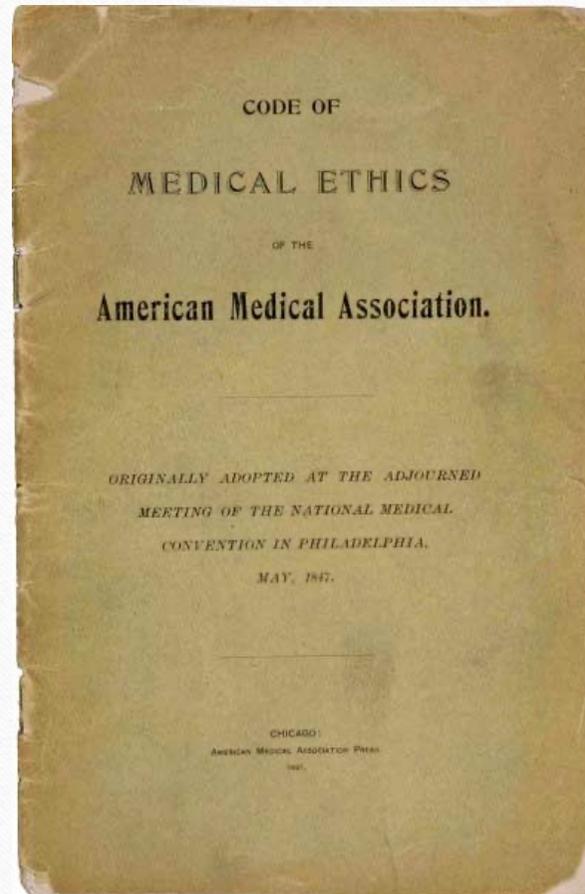


Deontologia profissional

Deontologia profissional

- Ciência que estuda do que **deve** ser feito no exercício de uma **actividade profissional**, por vezes com reflexos ao nível da **vida privada**
 - Conjunto de regras ético-jurídicas pelas quais o profissional **deve** pautar o seu **comportamento profissional e cívico**
 - Propõe **modelos de comportamento** (o que deve e não deve ser feito em cada caso)
 - Dever de **integridade** na vida **profissional** e na vida **pública** (art. 88º EOA)
 - A **vida privada** pode relevar quando afecta a dignidade profissional

Nota: O primeiro código deontológico profissional foi elaborado nos Estados Unidos na área da **medicina** (1847)





Deontologia profissional

A deontologia profissional é o **conjunto de deveres, princípios e normas** que regulamentam o **comportamento público e profissional do advogado** que, na execução do acordado com o cliente, deve praticar, **reciprocamente, a lealdade e a confiança**, sob pena de colocar em crise a relação jurídica criada, agindo segundo as exigências das *leges artis*, os **deveres deontológicos da classe** e os seus conhecimentos jurídicos de acordo com o dever objectivo de cuidado.

Ac. STJ 05/02/2013



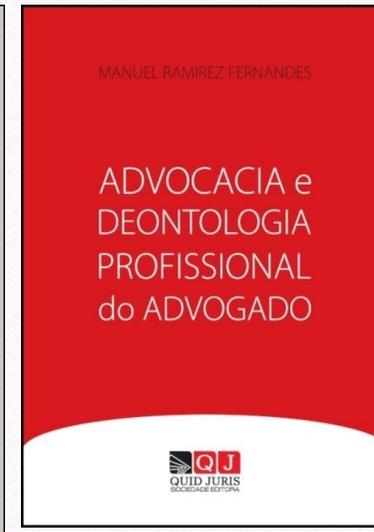
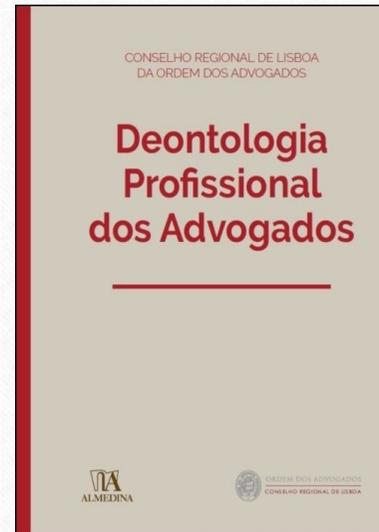
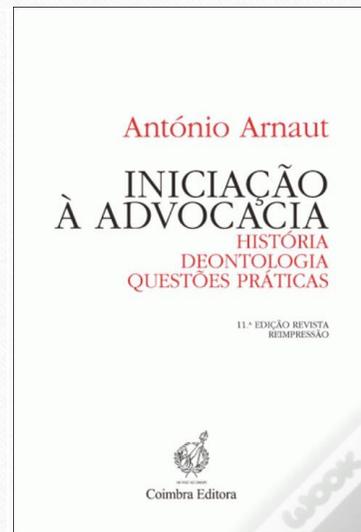
Deontologia profissional

A conduta privada que o advogado assume na sua **vida privada só será censurável** e passível de queixa e procedimento disciplinar quando seja **notoriamente escandalosa**, provoque a **desconsideração pública** do próprio advogado e contribua para o **desprestígio da profissão** e para a **lesão do bom nome da Ordem dos Advogados**.

Conselho Superior, Acórdão 15/11/1962



Bibliografia recomendada





Bibliografia recomendada

Estatuto da Ordem dos Advogados – Anotado e comentado

Fernando Sousa Magalhães
Almedina, 2023

Iniciação à advocacia – História, deontologia e questões práticas

António Arnaut
Almedina, 2014

Deontologia Profissional dos Advogados

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados
Almedina, 2019

Advocacia e Deontologia Profissional do Advogado

Manuel Ramirez Fernandes
Quid Juris, 2019



Legislação

Principais diplomas

- Constituição da República Portuguesa
 - A advocacia é a **única** profissão liberal com acolhimento constitucional (arts. 208º, 20º/2 e 32º/3 CRP)
- Estatuto da Ordem dos Advogados
- Código de Deontologia dos Advogados Europeus (Delib. nº 2511/2007, DR 27/12)
- Lei dos Actos Próprios dos Advogados e Solicitadores (Lei 49/2004, 24/08)
- Lei das Associações Públicas Profissionais (Lei nº 2/2013, 10/01)



Legislação

Principais regulamentos

- Laudos de Honorários (Reg. nº 40/2005, 20/05)
- Trajo (Reg. nº 31/2006, 26/04)
- Dispensa de Sigilo Profissional (Reg. nº 94/2006, 12/06)
- Combate à procuradoria ilícita (Reg. nº 427/2014, 02/10)
- Disciplina (Reg. nº 668-A/2015, 05/01)
- Estágio (Reg. nº 913-A/2015, 28/12)
- Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários (Reg. nº 913-C/2015, 28/12)
- Especialidades (Reg. nº 9/2016, 06/01)
- Quotas dos advogados (Reg. nº 791/2018, 26/11)



Estatuto da Ordem dos Advogados

Aprovado pela Lei nº 145/2015, 09/09

- Visou a **conformação** com a Lei nº 2/2013, 10/01 (Regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais – LAPP)
 - As alterações à Lei nº 2/2013, operadas pela Lei 12/2023, 28/03 importaram **alterações** no Estatuto da Ordem dos Advogados
 - As principais alterações resultaram da:
 - Lei nº 6/2024, de 19 de Janeiro
 - Lei nº 10/2024, de 19 de Janeiro → Regime jurídico dos actos próprios



Estatuto da Ordem dos Advogados

Associações públicas profissionais (art. 2º LAPP)

- Entidades públicas de estrutura associativa **representativas de profissões** que devam ser sujeitas, **cumulativamente a:**
 - Controlo do respectivo **acesso e exercício**
 - Elaboração de normas técnicas e princípios e regras deontológicas **específicos**
 - **Regime disciplinar autónomo**, por imperativo de tutela do **interesse público** prosseguido
- A cada profissão regulada corresponde apenas **uma única** associação pública profissional (art. 3º/3 LAPP)



Estatuto da Ordem dos Advogados

Associações públicas profissionais → natureza excepcional (art. 3º/1 LAPP)

- Tutela de um interesse público de especial relevo que o Estado não possa assegurar directamente;
- Adequação, necessidade e proporcionalidade face à tutela dos bens jurídicos a proteger
- Profissões sujeitas ao controlo do respectivo acesso e exercício por imperativo de tutela do interesse público protegido



Estatuto da Ordem dos Advogados

Título I – Ordem dos Advogados

Capítulo I – Disposições gerais (arts. 1º a 8º)

Capítulo II – Órgãos (arts. 9º a 65º)

Título II – Exercício da advocacia

Capítulo I – Disposições gerais (arts. 66º a 80º)

Capítulo II – Incompatibilidades e impedimentos (arts. 81º a 87º)



Estatuto da Ordem dos Advogados

Título III – Deontologia profissional

Capítulo I – Princípios gerais (arts. 88º a 96º)

Capítulo II – Relações com os clientes (arts. 97º a 107º)

Capítulo III – Relações com os tribunais (arts. 108º a 110º)

Capítulo IV – Relações entre advogados (arts. 111º a 113º)



Estatuto da Ordem dos Advogados

Título IV – Acção disciplinar

Capítulo I – Disposições gerais (arts. 114º a 126º)

Capítulo II – Titulares dos órgãos jurisdicionais (arts. 127º a 129º)

Capítulo III – Sanções, sua medida, graduação e execução (arts. 130º a 143º)

Capítulo IV – Processo (arts. 144º a 161º)

Capítulo V – Recursos ordinários (arts. 162º a 166º)

Capítulo VI – Recurso de revisão (arts. 167º a 172º)

Capítulo VII – Execução de sanções (arts. 173º a 175º)

Capítulo VIII – Reabilitação subsequente à expulsão ou interdição definitiva (art. 176º)

Capítulo IX – Averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão (arts. 177º a 179º)



Estatuto da Ordem dos Advogados

Título V – Receitas e despesas da Ordem dos Advogados (arts. 180º a 185º)

Título VI – Advogados, advogados estagiários e sociedades de advogados

Capítulo I – Inscrição (arts. 186º a 190º)

Capítulo II – Estágio (arts. 191º a 196º)

Capítulo III – Formação contínua (arts. 197º a 198º)

Capítulo IV – Inscrição como advogado (arts. 199º a 202º)

Capítulo V – Advogados de outros Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu (arts. 203º a 212º)

Capítulo VI – Sociedades de advogados (arts. 213º a 222º)

Título VII – Disposições finais e transitórias (arts. 223º a 227º)



Principais temas deontológicos

- **Integridade** (art. 88º EOA; art. 2.2 CDAE)
- **Independência** (arts. 89º, 81º/2/4/5, 99º/4 EOA; art. 2.1. CDAE)
- **Incompatibilidades** (arts. 81º, 82º, 83º, 91º-c), d), 177º/1-d), e), 188º/1-d) EOA; art. 2.5. CDAE)
- **Conflito de interesses** (art. 99º EOA; art. 3.2. CDAE)
- **Segredo profissional** (arts. 92º, 99º/4; art. 2.3. CDAE)
- **Urbanidade** (arts. 95º, 110º/1, 112º/1-a) EOA)
- **Solidariedade profissional** (art. 111º EOA; art. 5.1. CDAE)
- **Confiança recíproca entre advogado e cliente** (arts. 97º/1 EOA; art. 2.2. CDAE)



Principais temas deontológicos

Integridade (art. 88º EOA; art. 2.2 CDAE)

A profissão do advogado só poderá ser exercida a contento se sempre acompanharem esse exercício uma **dignidade e uma integridade moral intangíveis**. Uma vez postos em causa esses valores essenciais, corre-se o risco de não se estar perante um advogado, **mas perante um qualquer outro comerciante do foro, que com aquele nada tem a ver.**

Alfredo Castanheira Neves, *Advocacia a Cores*, BOA, Mar/Abr 1999, pág. 31



Principais temas deontológicos

Questão prática

- Diga se João Miguel, advogado, que foi declarado insolvente por decisão judicial já transitada em julgado, poderá continuar a exercer a sua profissão.



Principais temas deontológicos

Questão prática

- Diga se Carlos Ribeiro, que foi condenado em pena suspensa pela prática de um crime de falsificação de documento autêntico e de um crime de injúria, poderá requerer a sua inscrição como advogado



Principais temas deontológicos

Independência (arts. 89º, 81º/2/4/5, 99º/4 EOA; art. 2.1. CDAE)

O princípio da **independência** é, a par do interesse público da profissão, um dos **pilares fundamentais da deontologia dos advogados** e, diga-se, um dos valores essenciais do Estado de Direito Democrático.

O advogado tem o especial dever de tudo fazer para garantir **em quaisquer circunstâncias**, a sua **independência**, (art. 89º EOA) estando obrigado a agir livre de qualquer pressão e a **abster-se de negligenciar a deontologia profissional** no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros.

Conselho Regional Lisboa, Parecer nº 31/2013



Principais temas deontológicos

Questão prática

- João Andrade foi admitido para o departamento jurídico do Banco Confidente, através de um contrato de trabalho que o obrigava, nos processos em que actuasse como advogado da empresa, a seguir sempre a estratégia jurídica definida por Gabriela Afonso, a directora do departamento.



Principais temas deontológicos

Incompatibilidades (arts. 81º, 82º, 83º, 91º-c), d), 177º/1-d), e), 188º/1-d) EOA; art. 2.5. CDAE)

O regime das incompatibilidades e impedimentos pretende garantir a **independência, isenção e o próprio decoro do advogado** e, ainda, evitar que qualquer outra actividade ou função exercida por aquele colida com a sua dignidade e com princípios básicos do exercício da advocacia, nomeadamente pela via da angariação de clientela e/ou limitação da liberdade na condução das matérias que lhe são confiadas.

Conselho Regional de Coimbra, Parecer nº 29/PP/2017-C



Principais temas deontológicos

Questão prática

- Diga se Daniela Santiago, advogada, que acabou de aceitar o convite para assumir as funções de chefe de gabinete do novo Secretário de Estado da Justiça, poderá continuar a exercer a sua profissão.



Principais temas deontológicos

Questão prática

- Diga se Joaquim Albergaria, advogado, que tomou posse como deputado da Assembleia da República, poderá continuar a exercer a sua profissão.



Principais temas deontológicos

Questão prática

- Diga se Berta Antunes, advogada, que celebrou um contrato de trabalho com o Banco de Portugal, poderá continuar a exercer a sua profissão.



Principais temas deontológicos

Conflito de interesses (art. 99º EOA; art. 3.2. CDAE)

A matéria do **conflito de interesses** constitui expressa manifestação do princípio segundo o qual o advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua **independência**, devendo agir livre de qualquer pressão.

Conselho Regional Lisboa, Parecer nº 34/2014



Principais temas deontológicos

Questão prática

- Constantino Sousa, advogado, foi surpreendido com um compromisso pessoal que o impedirá de estar presente na audiência de julgamento de um processo em curso. Diga se poderá substabelecer com reserva no seu colega de um outro escritório Jaime Nunes, que aquando da celebração do contrato em causa nos autos, era gerente da sociedade que agora é ré no processo.



Principais temas deontológicos

Segredo profissional (arts. 92º, 99º/4; art. 2.3. CDAE)

Mais do que exigido pelas **partes**, o segredo profissional é algo que é exigido **pela própria ordem social**, tendo **outros destinatários ou beneficiários para além do cliente**.

Trata-se de um **dever com carácter social ou de ordem pública e não de natureza meramente contratual**. Mais do que um dever do próprio profissional, “o sigilo é um dever de toda a classe, é condição da plena dignidade do advogado bem como da advocacia”.

Conselho Regional de Lisboa, Parecer nº 26/2014



Principais temas deontológicos

Questão prática

- No âmbito das negociações que manteve com vista à cobrança de um crédito de € 10.000, Jorge Gonçalves, advogado, recebeu do advogado da parte contrária um mail a reconhecer a dívida e a propor o respectivo pagamento em 36 prestações mensais e sucessivas.

Não tendo o plano prestacional sido aceite pelo seu cliente, poderá Jorge Gonçalves utilizar o referido documento como prova da dívida na sua petição inicial?



Principais temas deontológicos

Urbanidade (arts. 95º, 110º/1, 112º/1-a) EOA)

O advogado, no seu relacionamento com os outros intervenientes no processo, deve proceder com urbanidade, isto é, com **polidez, delicadeza, civilidade**.

Conselho Superior, Parecer 05/09/2005



Principais temas deontológicos

Solidariedade profissional (art. 111º EOA; art. 5.1. CDAE)

A solidariedade entre colegas é **essencial à advocacia**, na medida em que é a **única forma** de os advogados criarem um clima de **confiança recíproca**, adequado à **negociação** em benefício dos clientes.

Luís Menezes Leitão, *Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado*, Coimbra, 2017, pág. 108



Principais temas deontológicos

Confiança recíproca entre advogado e cliente (arts. 97º/1 EOA; art. 2.2. CDAE)
A relação de **confiança** entre cliente e advogado deve considerar-se **condição sine qua non da representação profissional do advogado.**

Conselho Regional de Lisboa, Parecer nº 20/2014



Principais temas deontológicos

Questão prática

Ao ser notificada da contestação apresentada numa acção judicial que havia instaurado, Joana Fonseca, advogada, percebeu que a sua cliente lhe havia ocultado factos que alteravam substancialmente o suporte factual da petição.
Poderá renunciar ao mandato?



Principais temas deontológicos

O valor da confiança

- É ao advogado que cabe a direcção da defesa dos interesses do seu cliente, o que só é possível se e enquanto existir uma relação de **confiança** no relacionamento de ambos, de modo a que o cliente se sinta bem representado e o advogado conte com a sua total colaboração.



Principais temas deontológicos

O valor da confiança

- Para o **fortalecimento** da relação de confiança concorrem, essencialmente:
 - A competência técnica do advogado
 - O condicionamento do acesso ao exercício da profissão
 - A regulamentação do exercício da profissão através de regras deontológicas, entre as quais o **segredo profissional** (art. 92º EOA)



Principais temas deontológicos

Reciprocidade da confiança

- A confiança é **bidirecional** e não pode ser posta em causa
- A quebra da confiança constitui fundamento para a **cessação do mandato**
 - Por parte do **cliente (revogação)**
 - Em função do princípio da **livre escolha** do mandatário (art. 67º/2 EOA)
 - Por parte do **advogado (renúncia)**
 - Em função da **autonomia** que deve caracterizar o mandato
 - Sempre acautelando a possibilidade de o cliente obter, em tempo útil, a assistência de outro advogado (art. 100º/2 EOA)



Usos e costumes profissionais

A importância dos usos e costumes profissionais como elemento de agregação no seio da profissão

- Normas de comportamentos que resultam de uma **longa e pacífica praxe forense** que, embora **não codificadas**, se impõem aos advogados como verdadeiras normas estatutárias
 - Dever de os advogados mais recentes se deslocarem ao escritório dos mais antigos para negociações sobre assuntos pendentes
 - Dever de os advogados mais antigos ajudarem profissionalmente os mais novos
 - Dever de o advogado se levantar quando o juiz entra na sala de audiências
 - Proibição de falar com testemunhas sobre a matéria da causa (**actualmente** tem previsão estatutária – cfr. art. 109º EOA)



Deontologia profissional

Juridicidade das normas deontológicas

- As normas deontológicas são verdadeiras normas jurídicas, gerais e abstractas
 - Impõem deveres jurídicos
 - É sancionada a sua violação



Deontologia profissional

O conceito genérico de infração disciplinar

- Comportamento que, por **acção ou omissão**, seja violador, de forma **culposa ou dolosa**, de algum dos deveres consagrados (art. 115º EOA)
 - No Estatuto da Ordem dos Advogados
 - Nos respectivos regulamentos
 - Nas demais disposições legais aplicáveis
- **A tentativa é punível** (art. 115º/2 EOA)



Deontologia profissional

O conceito genérico de infração disciplinar

- Infração disciplinar (art. 115º/3 EOA)
 - Leve
 - Grave
 - Muito grave
- Sanções disciplinares (art. 130º/1 EOA)
 - Advertência
 - Censura
 - Multa
 - Suspensão
 - Expulsão



Formas de exercício da advocacia

Advocacia de Estado

- Própria dos regimes socialistas (vigora actualmente na China)
- A colegialidade é obrigatória, mas os advogados estão na **dependência hierárquica do Ministério da Justiça**, a quem compete regular o exercício da profissão
 - Implica uma **relação de subordinação** típica do **funcionalismo público**
- O princípio da independência é praticamente inexistente



Formas de exercício da advocacia

Advocacia livre

- Típica dos Estados Unidos, Suíça, Noruega e Finlândia
- A inscrição em associação pública não é obrigatória
 - Os advogados gozam da **liberdade de inscrição** nas associações profissionais existentes, desde que reúnam os respectivos **requisitos de admissão**
- O cumprimento das regras respeitantes ao exercício da advocacia é feito **pelos juízes**
 - Compete-lhes exercer o **poder disciplinar**, inscrevendo, sancionando e proibindo o exercício da advocacia nos tribunais
 - Limitação ao princípio da independência



Formas de exercício da advocacia

Advocacia colegiada

- Surgiu no **espaço europeu** como forma de melhor compatibilizar a **independência** da advocacia com o seu cariz de função **de interesse público**, assumindo-se a profissão como **exercício privado de uma função pública**
- Os advogados encontram-se **obrigatoriamente inscritos numa organização profissional**, que regula, **com autonomia o acesso**, o **funcionamento** e a **disciplina** da profissão, a nível nacional ou regional
- Forma mais **equilibrada** de compatibilização da **autonomia e independência** do advogado, com a função do **interesse público da profissão**
 - Em Portugal, a obrigação de inscrição Ordem dos Advogados é o exemplo do exercício da advocacia segundo forma **colegiada**



Ordem dos Advogados

Criada em 1926 (**Decreto nº 11.715** de 12/06)

- Associação pública representativa dos profissionais que exercem advocacia, **mesmo fora do território português**, sem prejuízo do cumprimento das normas vigentes no país de acolhimento → princípio da dupla deontologia (art. 2º/2, 207º e 209º/1/2 EOA)
- Pessoa colectiva de direito público (art. 1º/2 EOA)
- Independente dos órgãos do Estado, livre e autónoma na sua actividade (art. 1º/2 EOA)
- Âmbito **nacional**, com uma estrutura interna que abarca sete regiões: Lisboa, Porto, Coimbra, Évora, Faro, Açores e Madeira (art. 2º/1 EOA)
- Presidida pelo Bastonário que, por inerência é também o presidente do congresso, da assembleia geral e do conselho geral (art. 39º EOA)



Ordem dos Advogados

Princípio da territorialidade

- Competência em **todo o território português**, abrangendo o exercício da advocacia por parte dos advogados, dos advogados estagiários, das sociedades de advogados e entidades equiparadas que se encontrem **inscritos ou registados na Ordem dos Advogados**



Ordem dos Advogados

Princípio da personalidade

- Aplicação das normas e princípios do EOA a todos os advogados, advogados estagiários, sociedades de advogados e entidades equiparadas, inscritos ou registados na Ordem dos Advogados, a título permanente, **dentro e fora do território português**
 - Sem prejuízo da aplicação da **dupla deontologia** (art. 4º Direct. nº 77/249/CEE, 22/03 e 1.3.1. CCBE)



Ordem dos Advogados

Prerrogativas (decorrem da prossecução do interesse público)

- **Unicidade** → Só pode existir uma associação pública e profissional representativa da profissão (arts. 3º/3 e 13º LAPP e art. 1º EOA)
- **Obrigatoriedade de inscrição** (art. 24º/1º LAPP e arts. 66º/1 e 70º/1 EOA)
- **Quotização obrigatória** → Decorrente da autonomia patrimonial e financeira (art. 10º LAPP e arts. 91º-e), 140º/4 e 180º EOA)
- **Controlo do acesso e do exercício da profissão** (art. 2º LAPP e arts. 186º, segs. EOA)
- **Poder disciplinar exclusivo** (arts. 2º, 5º/1-h) e 18º LAPP e arts. 3º-g), 87º, 114º e 121º EOA)



Ordem dos Advogados

Principais atribuições (art. 3º EOA)

- Defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos
- Colaborar na administração da justiça
- Atribuir o título profissional de **advogado**
- Certificar a qualidade de **advogado estagiário**
- Regular o **acesso e o exercício da profissão de advogado**
- **Representar a profissão** de advogado
- Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado
- Promover a formação inicial e permanente dos advogados
- Exercer, **em exclusivo, poder disciplinar** sobre os advogados e advogados estagiários



Ordem dos Advogados

Órgãos nacionais (art. 9º EOA)

- Congresso dos advogados portugueses
- Assembleia geral
- Bastonário
- Presidente do conselho superior
- Conselho superior
- Conselho geral
- Conselho de supervisão
- Conselho fiscal
- Provedor dos destinatários dos serviços
- Colégios de especialidade (quando existam)



Ordem dos Advogados

Órgãos regionais

- Assembleias regionais
- Conselhos regionais
- Presidente do conselho de supervisão
- Presidentes dos conselhos regionais
- Conselhos de deontologia
- Provedor dos destinatários dos serviços
- Membros do conselho superior, do conselho geral, do conselho de supervisão e do conselho fiscal
- Presidentes dos conselhos de deontologia



Ordem dos Advogados

Órgãos locais

- Assembleias locais
- Delegações e delegados



Actos notariais

Função notarial (art. 1º/1 CN)

- Destina-se a dar forma legal e conferir fé pública aos actos jurídicos extrajudiciais
 - O notário é o órgão próprio da função notarial (art. 2º/1 CN)
 - Excepcionalmente, desempenham funções notariais as entidades a quem a lei atribua, em relação a certos actos, a competência dos notários (art. 3º/1-d) CN)
- Legislação principal
 - DL nº 28/2000, 13/03 (conferência de fotocópias)
 - DL nº 237/2001, 30/08 (reconhecimentos, certificações e traduções)
 - DL nº 76-A/2006, 29/03 (actos notariais)



Actos notariais

Competência notarial dos advogados (art. 38º DL nº 76-A/2006, 29/03)

- Fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança
- Autenticar documentos particulares
- Certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos
- Certificar a conformidade das fotocópias com os documentos originais
- Efectuar fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação



Actos notariais

O advogado **não pode** realizar acto notarial de que seja beneficiário, designadamente, não pode efectuar reconhecimentos de assinaturas em procuração passada a seu favor.

Conselho Geral, Parecer nº E-10/2007



Actos notariais

A prática por advogado de actos notariais relativamente aos quais sejam partes ou beneficiários, directos ou indirectos, quer o próprio advogado quer o seu cônjuge ou qualquer parente ou afim na linha recta ou em 2º grau da linha colateral, **não é compatível com as garantias mínimas de rigor e isenção** que devem presidir aos actos notariais.

Conselho Geral, Parecer nº 54/2010



Actos notariais

O advogado subscritor da petição inicial, mandatário do A. e representante dos seus interesses, **não pode** traduzir, ele próprio, documentos e a certificar a sua própria tradução, e destinados a fazer prova no processo que patrocina, por não estarem asseguradas as garantias mínimas de rigor, isenção e fidelidade.

Ac. TRE 07/07/2005



Actos notariais

O advogado **pode** realizar os actos previstos no art. 38º do DL nº 76-A/2006, de 29/03, quando estes forem solicitados pela sua entidade patronal. O referido diploma não limita essa possibilidade aos advogados que exercem a sua actividade no regime de prestação de serviços.

Conselho Geral, Parecer nº 6/PP/2011-G



Actos notariais

O advogado estagiário, que se encontre na **segunda fase do estágio**, tem competência para certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais apresentados e proceder à extracção das mesmas para esse efeito, fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais ou por semelhança, autenticar documentos particulares e certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, ou seja, tem competência para praticar todos os actos previstos no DL n.º 76-A/2006.

A orientação do patrono na prática de tais actos, traduz-se em **orientar e informar** o advogado estagiário sobre como proceder a tal certificação e verificar que foi adoptado o procedimento adequado.

Conselho Regional do Porto, Parecer n.º 67/PP/2008-P



Actos notariais

De acordo com o art. 38º DL nº 76-A/2006, a **extensão** do regime dos reconhecimentos de assinaturas às entidades e profissionais indicados no seu nº 1, aí se incluindo os **advogados-estagiários da segunda fase do estágio que actuem sob orientação do patrono**, abrange **todos** os reconhecimentos de assinaturas, simples ou com menções especiais, sem qualquer exclusão, nomeadamente dos reconhecimentos de assinaturas feitas a rogo.

Ac. TRC 03/06/2014



Profissão tutelada

Advogado

- Palavra com origem no étimo latino *advocatus*, que significa ser *chamado para junto de alguém, em seu auxílio ou para sua protecção*
- Assenta numa tríplice função:
 - *Cavere* (aconselhar)
 - *Agere* (assistir as partes)
 - *Respondere* (dar pareceres ou elaborar contratos)



Profissão tutelada

Advogado

- Profissão de **interesse público**
 - Objecto de regulamentação legislativa, inserida na **reserva da competência da Assembleia da República** (art. 161º-c) CRP)
 - Inscrição **obrigatória** na ordem profissional e sujeição às suas regras (art. 66º/1 EOA)



Profissão tutelada

Advogado (art. 70º/1 EOA)

- Exclusivamente reservado aos advogados com inscrição **em vigor** na Ordem dos Advogados (cfr. art. 205º EOA → título profissional de origem)

Advogado especialista (art. 70º/3 EOA)

- A criação e a atribuição de títulos de especialista são definidas em regulamento aprovado pela assembleia geral, mediante proposta do conselho geral e parecer vinculativo do conselho de supervisão

Advogado honorário (art. 70º/2 EOA)

- Advogados que **tenham deixado a advocacia** depois de a terem exercido de forma **distinta e eminente** durante **pelos menos 20 anos** (art. 46º/1-aa), EOA)



Profissão tutelada

Se é certo que a Constituição (art. 47º/1 CRP) assegura que todos tenham o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, há sempre que excepcionar as **restrições legais impostas pelo interesse colectivo** ou **inerentes à sua própria capacidade**, isso tendo em conta, como impõe a **natureza específica da profissão de advogado** (que goza de direitos e prerrogativas profissionais com dignidade constitucional enquanto elemento que participa na administração da justiça, função soberana do Estado), o ingresso pode encontrar-se sujeito a determinadas restrições de índole subjectiva (art. 47º/1, *in fine* CRP).

Ac. TCAS 12/01/2017



Profissão tutelada

Principais decorrências do interesse público da advocacia

- Existência de uma **lei própria**, que define e reserva a **prática de determinados actos** a advogados e solicitadores (Lei nº 10/2024, 19/01 – LAPAS)
- Obrigatoriedade de **inscrição** na Ordem dos Advogados (art. 66º/1 EOA)
- Impossibilidade de **recusa** do patrocínio ou defesa oficiosa **sem motivo justificado** (art. 34º LADT)
- Exigências substantivas e processuais relativas à **desvinculação do mandato** por parte do advogado (arts. 100º/1-e)/2 EOA e 47º CPC)
- Regime de **incompatibilidades e impedimentos** (arts. 81º segs. EOA)
- Protecção do segredo profissional (art. 92º EOA)



Profissão tutelada

Corolário do interesse público da profissão

- É a **única** profissão liberal com acolhimento constitucional
 - Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva (art. 20º/2 CRP)
 - Garantias de processo criminal (art. 32º/3 CRP)
 - Patrocínio forense (art. 208º CRP)
- A advocacia apresenta-se indelévelmente ligada à **defesa da dignidade da pessoa humana e à prossecução da justiça**
 - É **indispensável** à administração da justiça (cfr. art. 88º EOA)
 - Todas as funções têm de ser **disciplinadas**, mas a advocacia merece **tratamento especial**, porquanto lida com direitos e **interesses vitais** das pessoas singulares e colectivas



Profissão tutelada

Interesse público da profissão

- O acesso ao direito e à justiça é uma **responsabilidade do Estado**, mas pertence ao advogado a missão de **efectivar esse direito** → corolário da função ético-social da advocacia
 - Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva (arts. 20º CRP e 26º/2 LOSJ)
 - Advogados (art. 12º LOSJ)
 - Imunidade do mandato conferido a advogados (art. 13º/1 LOSJ)
 - Patrocínio forense (art. 208º CRP)
 - Objectivos do sistema de acesso ao direito e aos tribunais (art. 1º LADT)
 - Constituição obrigatória de advogado (art. 40º CPC)
 - Nomeação oficiosa de advogado (art. 51º/1 CPC e 54/1-o) EOA)



Profissão tutelada

Patrocínio forense

- Principal forma de exercício da **função social do advogado**
- Elemento **essencial** à administração da justiça, numa relação de proximidade com o exercício da função jurisdicional, enquanto função soberana do Estado (arts. 208º CRP e 12º LOSJ).
- Fonte do **contraditório** no processo judicial, que é o **elemento essencial** da **democraticidade** da administração da justiça



Profissão tutelada

Actos próprios dos advogados: ponto de partida (art. 30º/1 LAPP)

- As actividades profissionais associadas a cada profissão só lhe são reservadas quando tal resulte expressamente da lei, fundada em razões imperiosas de interesse público, de acordo com critérios de proporcionalidade
 - Lei dos Actos Próprios dos Advogados e Solicitadores (Lei nº19/2024, 24/08)
 - Tipifica o conjunto de actos e competências profissionais que só podem ser praticados por advogados, advogados-estagiários ou solicitadores



Profissão tutelada

Regime dos actos próprios (Lei nº 19/2024, 24/08 → NLAP)

- Define o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores
 - Mandato forense
 - Consulta jurídica
 - Elaboração de contratos
 - Prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos
 - Negociação tendente à cobrança de créditos;
 - Mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários
- Tipifica o crime de procuradoria ilícita



Profissão tutelada

Actos próprios exclusivos (art. 4º/2/3 NLAP → art. 66º-A EOA)

- Exercício do mandato forense
- Acompanhamento de cidadãos junto das autoridades
- Assistência de arguido por defensor oficioso



Profissão tutelada

Actos próprios não exclusivos (art. 4º/4 NLAP → art. 66º-A EOA)

- Elaboração de contratos
- Prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos
- Negociação tendente à cobrança de créditos
- Exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários
- Consulta jurídica
- Serviços jurídicos em linha (art. 69º-A EOA)
 - Identificação do advogado que pratica o acto comunicada ao cliente antes do início da prestação do serviço (art. 69-A/1 EOA)



Profissão tutelada

Actos próprios exclusivos e não exclusivos (art. 4º/5 NLAP)

- Apenas quando praticados
 - No interesse de terceiros
 - No âmbito de actividade profissional
 - Não são considerados os actos praticados por (art. 4º/6 NLAP)
 - Representantes legais, empregados, funcionários e agentes de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nessa qualidade
 - Excepto:
 - Se no caso da cobrança de créditos, esta constituir o objecto ou actividade principal dessas pessoas



Base contratual do exercício da advocacia

Modalidades contratuais mais comuns

- Contrato de mandato forense
- Contrato de prestação de serviço
- Contrato de avença
- Contrato de trabalho subordinado



Base contratual do exercício da advocacia

Contrato de mandato forense

- Contrato pelo qual um advogado (ou um advogado estagiário, ou um solicitador), com poderes de representação, se obriga a fazer a gestão jurídica dos interesses cuja defesa lhe é confiada, através da prática, em nome e por conta do mandante, de actos jurídicos próprios da sua profissão
- Por ter características diferentes do mandato civil, há quem prefira chamá-lo contrato de patrocínio forense



Base contratual do exercício da advocacia

Contrato de prestação de serviço (art. 1154º CPC)

- Contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho



Base contratual do exercício da advocacia

Contrato de avença

- Contrato de prestação de serviço que se caracteriza por ter como objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, mediante remuneração previamente ajustada e paga periodicamente



Base contratual do exercício da advocacia

Contrato de trabalho

- Contrato pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas
 - A sujeição à autoridade e direcção do empregador não prejudica a autonomia técnica do trabalhador inerente à actividade prestada (arts. 116º CT)
 - Nulidade das cláusulas do contrato de trabalho e das orientações ou instruções do empregador (art. 81º/5 NEOA)



Restrições à inscrição e permanência

A Deontologia como indissociável do valor fundamental da confiança e da função social da advocacia

- A **entrada** e a **permanência** na advocacia pressupõe a aceitação das **normas deontológicas** que regulam o **acesso** à profissão e o seu **exercício**
 - Salvaguarda do **interesse público da profissão**



Restrições à inscrição e permanência

Razão de ser

- Visam evitar, principalmente, o **risco** de:
 - **Conflito** de interesses (art. 99º EOA)
 - Falta de **independência** do advogado (arts. 81º/1/2/4, 89º e 99º/4 EOA)
 - Falta de **dignidade** e de **isenção** no exercício da profissão (art. 81º/2/4, 88º e 92º/4 EOA)
 - Obtenção de **vantagens** ilegítimas (art. 99º/5 EOA)
 - Angariação **ilícita** de clientela (art. 90º/2-h) EOA)



Restrições à inscrição e permanência

Situações de exercício desconforme da advocacia:

- Incapacidades (art. 188º EOA)
- Incompatibilidades (art. 82º EOA)
- Impedimentos (art. 83º)
- Falta de inscrição (arts. 66º e 70º EOA)
- Suspensão do exercício profissional (art. 70º EOA)
- Falta de habilitações (art. 194º EOA)



Restrições à inscrição e permanência

O **regime das incompatibilidades e impedimentos** pretende garantir a **independência, isenção** e o próprio **decoro** do advogado e, ainda, evitar que qualquer outra actividade ou função exercida por aquele **colida** com a sua dignidade e com **princípios básicos do exercício da advocacia**, nomeadamente pela via da angariação de clientela e/ou limitação da liberdade na condução das matérias que lhe são confiadas. No campo das incompatibilidades e impedimentos concorrem de forma convergente os princípios deontológicos estruturantes da **independência** e da **dignidade** profissional, esta na perspectiva do **interesse público** inerente à função social da advocacia.

Conselho Regional de Coimbra, Parecer nº 29/PP/2017-C



Restrições à inscrição e permanência

Restrições ao direito de inscrição e permanência

- **Incapacidades** (art. 188º/1-a), b), c), e) EOA)
 - Dizem respeito à **pessoa ou às qualidades pessoais** do candidato à advocacia
- **Incompatibilidades** ou **impedimentos** (art. 188º/1-d) EOA)
 - Decorrem do exercício de **outra actividade** diferente da advocacia
 - Relacionam-se com a **independência** e a **dignidade** da profissão (arts. 81º/2 e 89º EOA)
- **Consequências**
 - **Recusa** de inscrição (art. 91º-c) EOA)
 - **Suspensão** ou **cancelamento** da inscrição (arts. 91º-d) e 188º/4 EOA)



Restrições à inscrição e permanência

As incapacidades afectam o indivíduo e inibem-no de exercer a profissão

- **Originárias**
 - **Recusa** de inscrição (art. 188º/1 EOA)
- **Supervenientes**
 - **Suspensão** ou **cancelamento** da inscrição (art. 188º/4 EOA)
 - Dever de suspensão (art. 91º-d) EOA)



Restrições à inscrição e permanência

O candidato à frequência do estágio está **impedido** de se inscrever na Ordem dos Advogados para frequência de estágio no caso de prestar quaisquer serviços a entidades que possuam **natureza pública** ou prossigam **finalidades de interesse público**, de natureza central, regional ou local (não exceptuados no art. 82º/3/4 EOA).

Conselho Regional de Coimbra, Parecer 35-PP/2017-C



Restrições à inscrição e permanência

Incapacidades → delimitação negativa (art. 188º EOA)

- Falta de **idoneidade moral** para o exercício da profissão
 - Consideram-se inidóneos para o exercício da profissão, **designadamente**, os condenados por qualquer **crime gravemente desonroso para o exercício da profissão** (arts. 188º/5 e 177º/2 EOA)
- Falta de **gozo pleno** dos direitos civis
- **Incapacidade** de administrar pessoas e bens por sentença transitada em julgado
 - Regime jurídico dos maiores acompanhados (arts. 138º, segs. C.Civ)
- **Magistrados** e trabalhadores com **vínculo de emprego público** que tenham sido demitidos, aposentados, reformados ou colocados na inatividade **por falta de idoneidade moral**



Restrições à inscrição e permanência

Carece de **idoneidade moral** para o exercício da profissão de advogado, aquele que, não estando inscrito como advogado e tendo suspensa a sua inscrição como estagiário, durante vários anos intervém em diversos processos judiciais naquela qualidade, aceitando procurações e substabelecimentos e dá consultas em escritório de advogado, correndo por estes factos, contra ele, **processos crime por exercício ilegal de advocacia**.

Ac. STA 02/02/1993



Restrições à inscrição e permanência

Incompatibilidades e impedimentos (arts. 81º a 87º EOA)

- Sistema **misto**
 - Enumeração **exemplificativa** das profissões ou actividades cujo exercício é **incompatível** com a advocacia (art. 82º EOA → incompatibilidades **ou impedimentos absolutos**)
 - Possibilidade de a **ordem profissional** definir, em face de **situações concretas**, profissões ou actividades incompatíveis com a advocacia (art. 83º EOA, **impedimentos relativos**)
- Em caso de **dúvida**, deve ser formulado um pedido de esclarecimento junto do **conselho regional** respectivo (art. 54º/1-f) e 83º/6 EOA)



Restrições à inscrição e permanência

Incompatibilidades e impedimentos: princípios gerais (art. 81º EOA)

- O exercício da advocacia
 - Pressupõe plena autonomia técnica, isenção, independência e responsabilidade
 - É **inconciliável** com qualquer cargo, função ou atividade que possa afectar a **isenção, a independência e a dignidade da profissão**
- Qualquer **relação contratual**, designadamente o contrato de trabalho, deve respeitar os princípios de plena autonomia técnica, isenção, independência e responsabilidade (art. 81º/3 EOA)
 - **Nulidade** das estipulações contratuais, orientações ou instruções da entidade contratante que restrinjam a isenção e a independência do advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão (art. 81º/4 EOA)



Restrições à inscrição e permanência

Incompatibilidades e impedimentos (art. 188º/1-d); 81º a 86º EOA)

- Não se trata de verdadeiros casos de incapacidade
 - Situações decorrentes do exercício de **outras actividades** e não das qualidades pessoais do indivíduo (arts. 81º a 86º EOA)
- Além de protegerem a **isenção, independência e dignidade da profissão** de advogado, visam prevenir situações de:
 - Violação do dever de segredo profissional (art. 92º EOA)
 - Conflitos de interesses (art. 99º EOA)
 - Angariação de clientela pelo próprio ou interposta pessoa (art. 90~/2-h) EOA)
- Os impedimentos podem ser **absolutos** ou **relativos**



Restrições à inscrição e permanência

Impedimentos absolutos → Incompatibilidades

- Inibem a prática de **todos** os actos próprios da profissão

Impedimentos relativos → Impedimentos

- Inibem a prática de todos os actos próprios da profissão **em certas circunstâncias**



Restrições à inscrição e permanência

Incompatibilidades (impedimentos absolutos)

- Inibem a prática de **todos** os actos próprios da profissão
- Enumeradas a título exemplificativo (art. 82º EOA)
 - Possibilidade de alargamento a outras actividades e funções que também diminuam a independência e a dignidade da profissão (cfr. art. 81º/2 EOA)
- Mantêm-se **enquanto durar o exercício do cargo**
 - Sendo **originária**, determina a **recusa** de inscrição (art. 188º/1-d) EOA)
 - Sendo **superveniente**, determina:
 - A **suspensão** imediata do **exercício da profissão** de advogado
 - No prazo máximo de 30 dias, o pedido de suspensão da **inscrição** na Ordem dos Advogados (arts. 91º-d) e 177º/1-d) EOA)



Restrições à inscrição e permanência

O **impulso** no sentido de promover a verificação de uma situação de incompatibilidade deverá caber **ao advogado, logo no acto de inscrição** na Ordem dos Advogados, ou, tratando-se de incompatibilidade superveniente, **a partir do momento em que passe a exercer funções incompatíveis**, devendo o advogado suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer, no prazo máximo de 30 dias, a suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados quando ocorrer incompatibilidade superveniente (art. 91º-d) EOA).

Ac. TC 13/07/1989



Restrições à inscrição e permanência

Incompatibilidades (impedimentos absolutos)

- Verificam-se **qualquer que seja** o regime jurídico do respetivo cargo, função ou actividade, **com excepção** (art. 82º/2 EOA)
 - Membros da Assembleia da República, respectivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de emprego público ou outros contratados dos respetivos gabinetes ou serviços → como advogados, **não podem** patrocinar acções pecuniárias contra o Estado (art. 83º/4 EOA)
 - Aposentados, reformados, inactivos, com licença ilimitada ou na reserva
 - Docentes
 - Contencioso administrativo e constitucional ou consultor em regime prestação de serviço ou de comissão de serviço (art. 10º, DL 163/2012, 31/07)



Restrições à inscrição e permanência

Incompatibilidades (impedimentos absolutos)

- Situações de **excepção** quando a advocacia seja prestada em regime de **subordinação e exclusividade** ao serviço das **respectivas entidades** (art. 82º/3 → art. 82º/1-i), j) EOA)
 - Trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local
 - Membros de órgãos de administração, executivos ou directores com poderes de representação orgânica das mesmas entidades

Nota: Também aplicável quando tais pessoas sejam providas em cargos de entidades ou estruturas com carácter **temporário** (art. 82º/4 EOA → Lei nº 2/2004, 15/01)



Restrições à inscrição e permanência

Não podem estar inscritos na Ordem dos Advogados os advogados ou advogados estagiários que não possuam **idoneidade moral** para o exercício da profissão e, **em especial**, os que tenham sido condenados por qualquer **crime gravemente desonroso**. No caso em apreço, o advogado estagiário concluiu o primeiro período de estágio com aproveitamento, tendo porém sido condenado pela prática de um **crime de falsificação de documento autêntico**, de um crime de injúria agravado e de um crime de difamação agravado, na pena única de 2 anos e 4 meses de prisão, suspensa na sua execução. Pelo exposto, bem como a **usurpação de funções** com que actuou durante longo tempo, verifica-se a sua inidoneidade para o exercício da profissão, não podendo este ser inscrito como advogado.

Ac. TCAS, 23/11/2017



Restrições à inscrição e permanência

Os efeitos normais da declaração de insolvência, em relação ao respectivo devedor, projectam-se ao **nível patrimonial e não pessoal ou profissional**. A mera declaração de insolvência de um advogado não acarreta para este, automática ou directamente, qualquer incompatibilidade ou impedimento de continuar a exercer a sua profissão. Poderá vir a ser instaurado procedimento disciplinar ao advogado insolvente, que tenha sido condenado por qualquer **crime gravemente desonroso** (art. 177º/1-a) EOA), nomeadamente por insolvência culposa ou dolosa, **se se vier a considerar** que naquela insolvência houve, por parte do mesmo, **ofensa grave à honra e à dignidade, devidas à profissão**.

Conselho Geral, Parecer nº 25-PP/2012-G



Restrições à inscrição e permanência

Sendo o Banco de Portugal uma pessoa colectiva de direito público, é **incompatível com a advocacia o exercício de estágio nessa entidade**, tal só não acontecendo se o advogado interessado comprovar o exercício de funções típicas de advocacia junto da entidade em causa, **em regime de subordinação e exclusividade** (art. 82º/3 EOA).

Conselho Regional de Lisboa, Parecer nº 36/2007



Restrições à inscrição e permanência

Impedimentos relativos (art. 83º EOA)

- Inibem a prática de todos os actos próprios da profissão **em certas circunstâncias**
 - Relação com o cliente
 - Relação com os assuntos em causa
 - Inconciliável disponibilidade para a profissão
- Aplicável apenas quando tais actos ou influências **entrarem em conflito** com as regras deontológicas do Estatuto da Ordem dos Advogados (cfr. art. 81º/1/2 e 83º/2 EOA)
 - Ao contrário das incompatibilidades, que impedem **totalmente** o exercício da profissão (art. 82º EOA) os impedimentos apenas impedem a prática de **determinados** actos próprios da profissão (art. 83º EOA)



Restrições à inscrição e permanência

À partida, o exercício das funções de **deputado municipal** em nada contende com a isenção, a independência e a dignidade da profissão de advogado, pelo que, **em abstracto**, não existe qualquer incompatibilidade entre o exercício de ambas as funções (cfr. art. 82º EOA).

Contudo, **se num determinado caso concreto e perante circunstâncias concretas**, se verificar **fundadamente** que o exercício da função de deputado municipal está a afectar a sua **isenção** ou **independência** da advocacia por si exercida ou a por em causa a própria **dignidade da profissão**, então deverá **reconhecer-se** a existência de tal incompatibilidade (cfr. art. 83º/2/3 EOA).

Conselho Geral, Parecer nº 37-PP/2012-G



Restrições à inscrição e permanência

Não sendo o cargo de **presidente de junta de freguesia** incompatível com o exercício da advocacia, o presidente de uma junta de freguesia está impedido de advogar, **ainda que gratuitamente**, em quaisquer **assuntos em que estejam em causa os serviços a que está vinculado** (art. 83º/2 EOA)

Conselho Regional de Évora, Parecer nº 6-PP/2012-E



Restrições à inscrição e permanência

Não pode um advogado defender ou continuar a defender um arguido em processo-crime **em que venha a ser ou tenha sido constituído também arguido**, por colocar em risco os princípios da liberdade, isenção e independência que são imanentes à advocacia e ao mandato forense, bem como colocaria em causa a própria dignidade da profissão (arts. 81º/1 e 83º/1, EOA).

Conselho Regional de Coimbra, Parecer nº 28-PP/2018-C



Restrições à inscrição e permanência

Instauração de processo de averiguação de inidoneidade (arts. 177º, segs EOA)

- Se surgir uma situação que impeça o exercício da advocacia e não for requerida a suspensão ou cancelamento da inscrição (art. 177º/1, d) EOA)
 - Condenação em crime gravemente desonroso (art. 177º/2 EOA)
 - Possibilidade de reabilitação (arts. 179º EOA e 11º LIC)
 - Cancelamento provisório do registo criminal (arts. 12º → 10º/6 LIC)
 - Convicção da completa recuperação para o exercício da profissão
 - Incapacidade
 - Incompatibilidade ou inibição
 - Falsas declarações (cfr. art. 176º EOA)
 - Condenação grave e reiterada em processo disciplinar (cfr. art. 176º EOA)



Conflito de interesses

Conflito de interesses (3.2. CDAE)

O advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes relativamente ao mesmo assunto, se existir um conflito ou um risco sério de conflito entre os interesses desses mesmos clientes.

O advogado deve abster-se de se ocupar dos assuntos de ambos ou de todos os clientes envolvidos quando surja um conflito de interesses, quando exista risco de quebra de confidencialidade, ou quando a sua independência possa ser comprometida.

O advogado deve abster-se de aceitar o patrocínio de um novo cliente se tal colocar em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente ou se do conhecimento desses assuntos resultarem vantagens injustificadas para o novo cliente.



Conflito de interesses

Ponto de partida

- Instituto que mais apela à consciência profissional do advogado, ao seu decoro e dignidade profissional
 - Funciona essencialmente ao nível da consciência e integridade do advogado
- O regime dos impedimentos consagra proibições que, nalguns casos, resultam de um conflito de interesses
 - Constituem incompatibilidades relativas em função (art. 83º/1 EOA)
 - Da específica relação com o cliente
 - Da natureza dos assuntos em causa



Conflito de interesses

Razão de ser

- Interesse público da advocacia
- Independência do advogado
- Salvaguarda do segredo profissional
- Confiança, decoro e lealdade que tem de existir entre o advogado e o cliente

Nota: Em caso de dúvida, deverá ser formulada uma consulta ao conselho regional respectivo (art. 54º/1-f) EOA)



Conflito de interesses

O regime legal do conflito de interesses cumpre uma tripla função:

- a) Defender a comunidade em geral, e os clientes de um qualquer advogado em particular, de actuações menos lícitas e/ou danosas por parte de um colega, conluiado ou não com algum ou alguns dos seus clientes;
- b) Defender o próprio advogado da possibilidade de, sobre ele, recair a suspeita de actuar, no exercício da sua profissão, visando qualquer outro interesse que não seja a defesa intransigente dos direitos e interesses dos seus clientes;
- c) Defender a própria profissão, a advocacia, do anátema que sobre ela recairia na eventualidade de se generalizarem este tipo de situações.

Conselho Regional de Coimbra, Parecer nº 1/PP/2015-C



Conflito de interesses

Consequências penais

- Trata-se, essencialmente, de uma questão de consciência do advogado
- Nalguns casos, pode gerar responsabilidade criminal
 - Crime de prevaricação (art. 370º/2 CP)
 - Crime de infidelidade (art. 224º/1 CP)



Conflito de interesses

O advogado pode incorrer no crime de prevaricação (art. 370º CP) se, na mesma causa, advogar relativamente a pessoas cujos interesses estejam em conflito, com intenção de actuar em benefício ou em prejuízo de alguma delas, ou, no crime de infidelidade (art. 224º/1 CP) se, por lhe ter sido confiado, por acto jurídico, o encargo de administrar interesses patrimoniais alheios, causar a esses interesses, intencionalmente e com grave violação dos deveres que lhe incumbem, prejuízo patrimonial importante.

Ac. TRC 30/01/2007



Conflito de interesses

Natureza preventiva

- Logo que o advogado se depare com qualquer caso susceptível de originar eventual colisão, ou conflito de interesses:
 - Não deve aceitar o patrocínio (art. 99º/1/2 EOA)
 - Tendo aceite o patrocínio antes de surgir o conflito de interesses, deve cessar o respectivo mandato, através de substabelecimento ou renúncia (arts. 99º/4 EOA)
 - Tal dever deve ter respeito a todos os clientes no âmbito desse conflito
 - Sem prejuízo do princípio da oportunidade da desvinculação (cfr. art. 47º/3 CPC)



Conflito de interesses

Sempre que um advogado se depare com qualquer situação passível de originar eventual colisão, ou conflito de interesses, não deve aceitar o patrocínio. Ou, tendo-o aceite antes da sua eclosão, deve renunciar, então, ao mandato que lhe foi conferido. O advogado deverá ter particular atenção e cuidado ao patrocinar casos que, antecipada e previsivelmente, possam potenciar, ou potenciem, situações de conflito de interesses. Por isso mesmo se tem vindo a reconhecer que, antes de mais, esta é uma questão da consciência do advogado. Só ele está em condições, perante cada caso, de proceder a tal juízo.

Conselho Regional de Coimbra, Parecer nº 1/PP/2015-C



Conflito de interesses

Concretização (art. 99º EOA)

- Enumeração de algumas situações em que o dever de recusa do patrocínio é imposto, porque, objectivamente, tais situações se apresentam como potenciadoras do conflito (art. 99º, EOA)
 - A enumeração não é taxativa, impondo-se uma análise casuística de cada situação, de forma a poder aferir-se se, em concreto, o conflito de interesses existe



Conflito de interesses

Questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade (art. 99º/1 EOA)

- Visa evitar a ocorrência de situações em que alguém, que tenha intervindo numa determinada qualidade, que não a de advogado e em representação de determinados interesses, venha a assumir, em momento posterior, o patrocínio como advogado de alguém cujos interesses sejam conflitantes com os anteriores
- Visa também prevenir o risco de quebra de segredo profissional
 - Abrange as situações de testemunha, perito, intérprete, agente de execução, etc.



Conflito de interesses

Questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade (art. 99º/1 EOA)

- Não aplicável quando o advogado, instrutor de um procedimento laboral disciplinar, é, posteriormente, mandatado pelo empregador para o representar na acção judicial de impugnação da sanção disciplinar aplicada
 - O conflito existe relativamente ao patrocínio do trabalhador no procedimento disciplinar que instruiu



Conflito de interesses

O advogado que ainda não patrocinou ou não teve como cliente alguma das partes do processo pode depor como testemunha, mas depois de depor não pode assumir o patrocínio de qualquer delas, porque a isso está impedido pelo seu estatuto profissional (art. 99º/1 EOA).

Conselho Geral, Parecer nº E-950/1993



Conflito de interesses

O advogado que assumiu a qualidade de testemunha num testamento não pode, depois, patrocinar o testamenteiro ou qualquer um dos herdeiros na partilha.

Conselho Regional do Porto, Parecer nº 24/PP/2017-P



Conflito de interesses

Questão conexa com outra respeitante à representação da parte contrária (art. 99º/1 EOA)

- Visa prevenir o risco de quebra de segredo profissional (art. 92º EOA)
 - O advogado deve salvaguardar a relação de confiança que estabeleceu com anterior cliente, no âmbito da qual tomou conhecimento de diversa informação respeitante a um assunto conexo
- Resulta também da dificuldade de aconselhar devidamente um cliente sem prejudicar o outro cliente numa acção conexa



Conflito de interesses

O advogado, que no âmbito da prestação de serviços a uma empresa que já patrocinou, teve acesso a informação privilegiada sobre assuntos relacionados com questões laborais, está impedido de aceitar o patrocínio de trabalhadoras dessa empresa numa queixa-crime que esta lhes instaurou, dada a possibilidade séria da existência de conexão entre as questões a tratar, com outra ou outras questões em que já representou a parte contrária (art. 99º/1 EOA).

Ainda, que assim não fosse, sempre a mesma situação se verificaria, na medida em que tal informação privilegiada poderia ser usada em benefício das novas patrocinadas, o que obsta á aceitação do patrocínio pelo advogado (art. 99º/5 EOA).

Conselho Regional do Porto, Parecer nº 11/PP/2018-P



Conflito de interesses

Contra um cliente noutra causa pendente (art. 99º/2 EOA)

- Neste caso, as causas são distintas e sem qualquer conexão entre si
 - A proibição da aceitação do mandato resulta de razões de decoro e de lealdade nas relações com os clientes, que são essenciais à preservação da confiança
- Existe relativamente a questões judiciais e extra judiciais
 - Causa pendente é todo o assunto que ainda não se encontra resolvido e que já foi confiado a advogado



Conflito de interesses

Contra um antigo cliente (habitual)

- Não tem previsão expressa no Estatuto, resultando de um uso profissional
- Pode colocar em causa a obrigação de segredo profissional



Conflito de interesses

Não está vedado ao advogado, genericamente, exercer patrocínio contra anterior cliente, impondo-se apenas averiguar se tal patrocínio configurará, ou não, uma situação de conflito de interesses.

Configuraria uma situação de conflito de interesses aquela em que o advogado, mandatário durante mais de 20 anos de certos clientes, aceitasse patrocinar contra eles, dois meses após o fim do último serviço prestado, um irmão e cunhado daqueles, pelo patente risco de violação de sigilo profissional.

Conselho Regional do Porto, Parecer nº 7/PP/2010-P



Conflito de interesses

Contra um antigo cliente (não habitual)

- Não existe uma proibição expressa de patrocínio contra um anterior cliente que, na altura, não é patrocinado pelo advogado em qualquer questão pendente
- A proibição pode ocorrer (art. 99º/5 EOA)
 - Se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos do anterior cliente
 - Se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente



Conflito de interesses

A matéria de conflito de interesses é, em primeira linha, uma questão de consciência do advogado. Cabe a cada advogado formular um juízo de consciência sobre se a relação de confiança que estabeleceu com um seu antigo cliente lhe permite, livremente e sem constrangimentos, assumir agora um patrocínio contra ele.

E desde já se diga que a repugna de um advogado em litigar contra quem foi seu antigo cliente deve ser entendida como causa justificante da recusa de patrocínio, mesmo que tal não resulte de norma expressa.

Outra conclusão não se poderia tirar dos princípios da independência, da confiança e da dignidade da profissão.

Conselho Regional de Lisboa, Parecer nº 43/2011



Conflito de interesses

Existe conflito de interesses e violação de segredo profissional se o advogado obteve informações e documentos de cliente, executado em processo de execução e, depois, utiliza tais informações e documentos, em representação formal dos exequentes no processo, contra os interesses do anterior cliente, executado.

Conselho Regional do Porto, Parecer nº 6/PP/2010-P



Conflito de interesses

Não aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes (art. 99º/3 EOA)

- A proibição não impede, em geral, a representação de dois ou mais clientes
 - Apenas existirá se tais clientes tiverem interesses conflitantes
 - Se o conflito surgir supervenientemente, o advogado deixa de poder representar qualquer um dos deles nessa matéria ou questão
 - O advogado pode representar ambos os cônjuges em acção de divórcio por mútuo consentimento ou vários herdeiros no mesmo inventário
 - Se, porém, no decorrer do processo surgirem conflitos entre os seus clientes, deve abster-se de patrocinar qualquer deles



Conflito de interesses

O advogado pode representar mais do que um interessado em processo de inventário. Porém, se no decorrer do processo surgirem conflitos de interesses entre os patrocinados, deve o advogado abster-se de patrocinar qualquer dos patrocinados, renunciando a todos os mandatos que, nesse processo, lhe tenham sido conferidos.

Conselho Regional do Porto, Parecer nº 33/PP/2017-P



Conflito de interesses

Existe conflito de interesses quando o mesmo advogado patrocina, em processo de execução, quer o executado, quer um credor reclamante, ainda que o executado não haja deduzido oposição à reclamação.

A advogada deve cessar de agir por conta de ambos os clientes no âmbito do referido conflito (art. 99º/4 EOA).

Conselho Regional de Coimbra, Parecer nº 42/PP/2011-C



Conflito de interesses

O advogado que é exequente, em processo executivo, contra determinado devedor, está impedido de representar esse mesmo devedor em processo de insolvência, por tal situação representar conflito de interesses objectivamente potenciadora da violação desses mesmos valores.

Com efeito, ser exequente num processo contra determinada pessoa (executado) não é compatível com o patrocínio simultâneo dessa mesma pessoa em processo de insolvência “contra” os credores (art. 99º/1/2/4/5 EOA)

Conselho Regional do Porto, Parecer nº 39/PP/2017-P



Conflito de interesses

O escopo do art. 99º EOA é evitar o risco sério (ainda que meramente potencial) de colisão entre os interesses dos clientes do Mandatário, quando um determinado interesse de um é contrário ao do outro, acautelando-se, assim, os valores da legalidade, dignidade, independência, segredo profissional, lealdade, confiança e ética. Não integra a previsão do art. 99º/3 EOA, a situação em que os assuntos em discussão são diferentes e sem qualquer conexão, não seja possível concluir pela existência de conflito entre os interesses desses clientes e nada obste a que o Mandatário ajuíze, em primeira linha, da observância das normas éticas e deontológicas.

Ac. TRC 19/05/2020



Conflito de interesses

Não aceitar um novo cliente (art. 99º/5 EOA)

- Se a aceitação desse novo cliente colocar em risco o cumprimento do dever de guardar segredo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente
- Se do conhecimento de assuntos de um anterior cliente resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente



Conflito de interesses

A advogada que patrocinou, representando-os, ambos os cônjuges num processo de divórcio por mútuo consentimento com regulação das responsabilidades parentais, fica impedida de representar qualquer um dos cônjuges em posterior processo de incumprimento e, ou de alteração daquele acordo de responsabilidades parentais e, conseqüentemente, deve cessar de imediato o patrocínio (art. 99º/1/5 EOA).

Conselho Regional de Coimbra, Parecer nº 20/PP/2019-C



Conflito de interesses

Exercício da actividade em associação (art. 99º/6 EOA)

- As normas respeitantes a conflito de interesses são também aplicáveis:
 - À própria associação
 - A cada um dos membros da associação
- O regime:
 - É igualmente aplicável às sociedades de facto
 - Não se altera, mesmo que dentro da associação sejam criados grupos de trabalho independentes



Conflito de interesses

O advogado constituído em processo judicial regulado pelas normas do CPC não deve ser admitido a depor, nesse mesmo processo, como testemunha, mesmo após renúncia ao mandato ou substabelecimento sem reserva noutro advogado dos poderes que lhe foram conferidos, caso tenha tido intervenção como advogado na questão que é objecto do processo (art. 99º/1 EOA).

O advogado que integra a sociedade de advogados em que os outros membros estejam constituídos como advogados em determinado processo judicial regulado pelas normas do CPC não está impedido de depor como testemunha nesse mesmo processo, desde que os factos sobre as quais vai depor não estejam abrangidos pelo segredo profissional do advogado.

Conselho Geral, Parecer nº 9/PP/2017-G



Segredo profissional

O dever de guardar segredo profissional é uma regra de ouro da advocacia e um dos mais sagrados princípios deontológicos. Foi sempre considerado honra e timbre da profissão, condição sine qua non da sua plena dignidade. O cliente, ou simples consultante, deve ter absoluta confiança na discrição do advogado para lhe poder revelar toda a verdade, e considerá-lo um "sésamo" que nunca se abre.

António Arnaut, *Iniciação à advocacia*, Coimbra, 2014, pág. 107



Segredo profissional

Segredo profissional (2.3. CDAE)

É **requisito essencial** do livre exercício da advocacia a possibilidade do cliente revelar ao advogado informações que não confiaria a mais ninguém, e que este possa ser o destinatário de informações sigilosas só transmissíveis no pressuposto da confidencialidade. Sem a garantia de confidencialidade não pode haver confiança. O segredo profissional é, pois, reconhecido como direito e dever fundamental e primordial do advogado.

A obrigação do advogado de guardar segredo profissional visa garantir **razões de interesse público**, nomeadamente a administração da justiça e a defesa dos interesses dos clientes. Consequentemente, esta obrigação deve beneficiar de uma protecção especial por parte do Estado.



Segredo profissional

Segredo profissional (2.3. CDAE)

O advogado deve respeitar a obrigação de guardar segredo relativamente a toda a informação confidencial de que tome conhecimento no âmbito da sua actividade profissional.

A obrigação de guardar segredo profissional **não está limitada no tempo**.

O advogado **exigirá** aos membros do seu pessoal e a todos aqueles que consigo colaborem na sua actividade profissional, a observância do dever de guardar segredo profissional a que o próprio está sujeito.



Segredo profissional

Fundamentação

- **Função social e interesse público da advocacia**
 - O advogado é um participante essencial à administração da justiça (art. 208º CRP)
 - O segredo profissional é de carácter social, ou de ordem pública e não meramente contratual
- **Princípio da confiança**
 - Sem a garantia da confidencialidade não existe confiança
- Dever de lealdade do advogado para com o seu constituinte ou consulente
- Tradição forense
- Dignidade da advocacia



Segredo profissional

O advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções, mesmo após o término da relação de mandato (art. 92º/1 EOA).

Conselho Regional de Coimbra, Parecer nº 37/PP/2017-C



Segredo profissional

Regime aplicável

- Constituição da República Portuguesa (arts. 32º/8 e 208º)
- Estatuto da Ordem dos Advogados (arts. 92º, 99º/5, 113º)
- Regulamento de dispensa do segredo profissional (Reg. nº 94/2006, de 25/05)
- Código de Deontologia dos Advogados Europeus (Ponto 2.3.)
- Lei de Organização do Sistema Judiciário (art. 13º/2-a))
- Código de Processo Civil (arts. 417º/3-c) e 497º/3)
- Código do Processo Penal (art. 135º)
- Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (art. 79º/1)



Segredo profissional

O dever de segredo está em estreita conexão com a **lealdade** e a **confiança** devidos ao cliente

- A confiança está directamente relacionada com a confidencialidade
 - É um direito e um dever fundamental do advogado
- Visa garantir razões de **interesse público**, nomeadamente
 - A administração da justiça
 - A defesa dos interesses dos clientes



Segredo profissional

O segredo profissional é um **direito** e uma **obrigação** fundamental e primordial do advogado

- Constitui aspecto essencial da função do advogado ser:
 - Depositário dos segredos do seu cliente
 - E de terceiros com quem o advogado contacta no desempenho dos seus serviços
 - Destinatário de informações baseadas na confiança
 - Sem a garantia de confidencialidade não pode existir confiança



Segredo profissional

Em geral, o conceito de segredo é composto por **dois elementos**:

- **Elemento fáctico**
 - Factos desconhecidos da generalidade das pessoas
 - Não são acessíveis a qualquer pessoa
- **Elemento normativo**
 - Factos em relação aos quais a pessoa a quem respeitem tem um **interesse objectivamente fundado** na sua reserva

Nota: O segredo profissional surge como facto que vem do conhecimento do sujeito obrigado a guardá-lo, em virtude da sua profissão



Segredo profissional

O conceito de segredo profissional do advogado é aferido por **três vias**:

- O **teor** do facto
 - Nem tudo o que é revelado ao advogado constitui segredo
- A **forma** como o conhecimento do facto chegou ao advogado
 - Quem o revelou e em que quadro fáctico
- As **circunstâncias** do conhecimento e da revelação

Nota: Saber se determinado facto está ou não abrangido pelo segredo profissional, pressupõe que se atente no facto em si, nas circunstâncias em que chegou ao conhecimento do advogado, e no contexto em que se pretende a sua revelação



Segredo profissional

Nexo de causalidade

- A norma que estabelece o segredo profissional não pode ser interpretada literalmente (art. 92º/1 EOA)
 - Caso contrário, todos os factos, sem qualquer distinção, que chegassem ao conhecimento de um advogado estariam sempre sujeitos a sigilo
- A obrigação de segredo exige uma **relação de causalidade adequada** entre o exercício das funções e o conhecimento dos factos
 - Têm de estar em causa factos:
 - De que o advogado tomou conhecimento no exercício das suas funções
 - Que tenham sido revelados com **legítima expectativa** de que seriam mantidos em segredo



Segredo profissional

Só estão abrangidos pelo segredo profissional do advogado os factos que resultem do desempenho da sua actividade profissional (ou, de acordo, com os termos da própria lei, “os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções”), o que leva a excluir do âmbito de protecção desta norma tudo aquilo que é comunicado ao advogado, mas que não respeite a actos próprios da advocacia, ou seja, todos os acontecimentos da vida real que não se prendam com este desempenho profissional, mesmo que cheguem ao conhecimento do advogado no seu local de trabalho.

Ac. STJ 17/04/2015



Segredo profissional

A circunstância de um advogado se encontrar num determinado local (de natureza pública) onde terá presenciado palavras que foram dirigidas pelo seu cliente a terceiro e sem que o advogado em causa tenha tido qualquer intervenção em tal conduta, não é suficiente, por si só, para colocar tais factos sob a esfera de protecção do dever de segredo.

Conselho Regional de Lisboa, Parecer nº 4/2014



Segredo profissional

A advogada poderá na qualidade de testemunha prestar depoimento no âmbito de processo-crime sobre factos de que tomou conhecimento no exercício das suas funções, desde que entre as funções concretamente exercidas e os factos não exista relação de causalidade e desde que estes não lhe tenham sido revelados pela pessoa no domínio da relação advogada/cliente e assim na legítima expectativa de que seriam mantidos sob sigilo.

Conselho Regional do Porto, Parecer nº 19/PP/2015-P



Segredo profissional

Delimitação:

- Factos cujo conhecimento advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços como advogado
 - Dependem da relação de causalidade adequada entre o exercício das funções e o conhecimento dos factos
- Documentos ou outras coisas (nomeadamente suportes informáticos) que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo (art. 92º/3 EOA)
 - A proibição não é genérica, existindo apenas quando do teor dos documentos ou da correspondência decorram factos em si mesmos sigilosos



Segredo profissional

Os advogados apenas estão obrigados a guardar segredo do que lhes é revelado a título de **confidência** por se acreditar no dever de reserva e de lealdade para com o Constituinte que a função da advocacia reclama.

Por isso, uma pronúncia cabal sobre a existência, ou não, do dever de segredo exige que se conheça toda a factualidade relevante, designadamente a forma como foi adquirido o conhecimento para aferir se o mesmo tem uma origem verdadeiramente confidencial.

Conselho Regional de Coimbra, Parecer nº 32/PP/2019-C



Segredo profissional

Factos que não estão abrangidos pelo dever de segredo (art. 92º/1 EOA):

- Que se destinem a ser invocados ou alegados em defesa do cliente
 - Foram expressamente revelados para serem usados na defesa do cliente
 - O dever de patrocínio impõe mesmo a sua utilização
- Notórios ou do domínio público (art. 412º CPC)
 - São do conhecimento geral (art. 412º/1 CPC)
- Constantes de documento autêntico (art. 363º CC)
 - Em princípio, são acessíveis a qualquer pessoa
- Que se encontrem provados em juízo
 - Podem legitimamente ser invocados e revelados noutro processo contra a mesma parte (art. 421º/1 CPC)



Segredo profissional

Os advogados apenas estão obrigados a guardar segredo do que lhes é revelado a título de **confidência** por se acreditar no dever de reserva e de lealdade para com o Constituinte que a função da advocacia reclama.

As **peças processuais** existentes em um processo de natureza civil podem ser certificadas e juntas a processos de natureza penal, dado o **carácter público** dessa peculiar tramitação.

Conselho Regional de Coimbra, Parecer nº 15/PP/2019-C



Segredo profissional

Só serão sigilosos aqueles factos **que não sejam do conhecimento público** relativamente aos quais seja de presumir que quem os confiou ao advogado, nomeadamente o seu cliente (ainda que não só, como poderá acontecer no caso paradigmático das negociações entre as partes, acompanhadas por advogado), tinha um interesse objectivo, face à relação de confiança existente, em que se mantivessem reservados.

Conselho Regional de Lisboa, Parecer nº 39/2012



Segredo profissional

Negociações malogradas em que o advogado tenha intervindo (art. 92º/1-f) EOA)

- No EOA/84, constituía dever do advogado não invocar publicamente quaisquer negociações transaccionais malogradas em que tivesse intervindo advogado (art. 86º/1-e) EOA/84)
- A obrigação permanece nas situações de sucessão no mandato
 - A norma deve ser interpretada no sentido de as negociações malogradas assumirem natureza sigilosa pela intervenção de, pelo menos, um advogado
 - Abrange também o advogado que não tenha intervindo nas negociações, mas que, posteriormente, venha a patrocinar a causa



Segredo profissional

Da alteração da redacção do artigo respeitante ao segredo profissional, operada pela aprovação do Novo Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei nº 15/2005, de 26 de Janeiro), não decorre a exclusão do dever de sigilo do advogado substabelecido quanto a facto e/ou a documento a que tenha tido acesso o advogado substabelecido no âmbito de negociação malograda.

Conselho Superior, Acórdão nº 2001/2009



Segredo profissional

Conceito de “negociações” (art. 92º/1-e)-f) EOA)

- Abrange as posições, verbais ou escritas, assumidas pelas partes em relação a uma contratação ou litígio
 - Em que as partes têm a possibilidade de expor as suas preocupações e a sua ordem de prioridades, podendo apresentar-se dispostas a abdicar de determinadas condições para viabilizar um acordo
 - Basta que nelas tenha intervindo um advogado

Nota: A mera existência da negociação poderá também estar abrangida pelo sigilo



Segredo profissional

Conceito de “negociações” (art. 92º/1-e)-f) EOA)

- Não abrange os factos transmitidos por um advogado à contraparte (acompanhada ou não de advogado) com natureza meramente interpelatória, ou até de mero convite a negociar
 - As cartas de interpelação não são documentos sigilosos e, por isso, também não é sigilosa a alegação dos factos contidos nesses mesmos documentos



Segredo profissional

A revelação em juízo de factos concretos de que o advogado tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer **negociações malogradas**, orais ou escritas, em que tenha intervindo, ou porque transmitidos pela parte contrária ou seu mandatário nessa negociações, constitui violação do dever de guardar segredo (art. 92/1-e)-f) EOA).

A revelação em juízo da existência de negociações, sem qualquer referência concreta ao seu teor, só constitui violação do dever de reserva se o advogado teve conhecimento daquelas negociações porque nelas interveio ou porque tal conhecimento lhe foi transmitido pela parte contrária ou seu mandatário, e se cumulativamente tal divulgação influenciar a decisão da causa e prejudicar alguma das partes.

Conselho Superior, Parecer nº 28/2014-CS-R



Segredo profissional

Ponto de partida e extensibilidade (art. 92º/2 EOA)

- Existe sempre que o advogado actue nessa qualidade
 - Quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação
 - Quer o serviço seja ou não remunerado
 - Quer o advogado tenha ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço
- Perdura mesmo após a cessação da prestação do serviço (2.3.3. CDAE)
- Estende-se a todos os advogados que:
 - Tenham qualquer tipo de intervenção no serviço solicitado pelo cliente
 - Dele tenham conhecimento por via de partilha de escritório ou trabalho em ambiente societário (art. 92º/7 EOA)



Segredo profissional

Dispensa do dever de segredo (art. 92º/4 EOA)

- Não se trata de um direito/dever absoluto
- Pode ser dispensado em situações excepcionais (Reg. nº 94/2006, de 25/05 e art. 135º CPP)
 - Quando seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes
 - Carece de prévia autorização do presidente do conselho regional respectivo (art. 55º/1-l) EOA), com recurso para o bastonário (art. 40º/1-n) EOA)
 - O bastonário pode delegar esta competência em qualquer membro do conselho geral (art. 40º/2 EOA)
 - Mediante o incidente de quebra do segredo profissional (art. 135º CPP)



Segredo profissional

O advogado está obrigado, ética e juridicamente, a guardar segredo de todos os factos de que tome conhecimento, de forma directa ou indirecta, no exercício da sua actividade profissional, só podendo revelar factos abrangidos pelo sigilo profissional mediante prévia autorização da Ordem dos Advogados.

Ac. STJ 31/03/2009



Segredo profissional

Dispensa do dever de segredo (art. 92º/4 EOA)

- A autorização do cliente é irrelevante em matéria de dispensa do dever de segredo
 - Para além de garantir a relação de confiança entre o advogado e o seu cliente, o segredo profissional visa também garantir o interesse público da profissão de advogado enquanto agente activo da administração da justiça



Segredo profissional

O fundamento ético-jurídico do dever de sigilo profissional do advogado **não está confinado à relação contratual** estabelecida entre este e o seu cliente, sendo o bem jurídico que ilumina a tutela desse segredo a **necessidade social da confiança nos advogados em geral.**

Por esse motivo, não poderá ser o mandante/cliente a desvincular o mandatário/advogado desse dever de sigilo.

Ac. TRP 07/12/2018



Segredo profissional

Valor probatório (art. 92º/5 EOA)

- Os actos praticados pelos advogados com violação de segredo profissional não podem fazer prova em juízo



Segredo profissional

O art. 92º/3 EOA impede a revelação ou junção de documentos quando, face ao seu conteúdo, daí resulte a revelação de factos sujeitos a sigilo e a consequente violação do dever de segredo.

Documentos que retratam **negociações havidas entre advogados, em representação dos respetivos clientes, dando a conhecer factos que se prendem com um processo negocial** – propostas, negociações, termos acordados, aceitação ou incumprimento – estão sujeitos a sigilo.

Tais documentos não podem fazer prova em juízo (art. 92º/5 EOA)

Ac. TRG 14/11/2019



Segredo profissional

Extensão (art. 92º/7/8 EOA)

- Abrange todos os colaboradores do advogado no exercício da sua actividade profissional
 - Inclui os docentes das faculdades de Direito quando elaborem pareceres jurídicos a pedido de advogados, sobre assuntos a estes confiados
- A extensão da obrigação de segredo deve constar de documento escrito, outorgado em momento anterior ao início da colaboração (art. 92º/8 EOA)
 - O advogado que não exija aos seus colaboradores a redução a escrito do compromisso incorre em infracção disciplinar (art. 92º/8, in fine, EOA)

Nota: Sujeição aos mesmos vícios de prova (cfr. art. 92º/5 EOA)



Segredo profissional

As **pessoas com quem o advogado trabalha** e que, por força das funções que desempenham, entram em contacto com assuntos abrangidos pela esfera de protecção do segredo profissional do advogado, estão, também elas, obrigadas a sigilo, ficando sujeitos ao dever de segredo profissional relativamente a todos os factos abrangidos pela esfera de protecção do advogado.

Conselho Regional de Lisboa, Parecer nº 19/2014



Segredo profissional

Os docentes das faculdades de Direito, na elaboração de pareceres jurídicos, não estão directamente sujeitos às normas deontológicas próprias da advocacia, onde se incluem, designadamente, aquelas que prescrevem o dever de sigilo profissional, uma vez que não exercem tal actividade enquanto advogados.

Os docentes das faculdades de Direito estão vinculados ao segredo profissional sempre que elaborem pareceres jurídicos **a pedido de advogados**, sobre assuntos a estes confiados, pois estão desse modo a **colaborar com o advogado no exercício da sua actividade profissional** (art. 92º/7 EOA).

Conselho Geral, Parecer nº E-27/2005



Segredo profissional

Correspondência entre advogados (5.3. CDAE)

O advogado que pretenda dirigir a um colega de um outro Estado-Membro uma comunicação que pretenda ter carácter “confidencial” ou “sob reserva” deve exprimir claramente essa intenção previamente ao envio dessa comunicação.

No caso do destinatário da comunicação não estar em condições de assegurar o seu carácter “confidencial” ou “sob reserva”, deve imediatamente informar o remetente dessa situação.



Segredo profissional

Correspondência dirigida por advogado à parte contrária (92º/1 EOA)

- Não existe qualquer norma que proíba, sem mais, a divulgação do conteúdo de correspondência enviada por um advogado à contraparte
- Exceptua-se a correspondência que contenha factos transmitidos pela parte contrária durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio (art. 92º/1-e EOA)
 - Não abrange os factos transmitidos por um advogado à contraparte com natureza meramente interpelatória ou de mero convite a negociar



Segredo profissional

Correspondência entre advogados (art. 92º/1 EOA)

- Está sujeita ao regime do segredo profissional se contiver factos sigilosos
 - Quando se verifique que do seu conteúdo, tendo em conta a relação de confiança existente entre as partes quanto à reserva dos factos transmitidos, exista um interesse objectivo em que esses factos se mantenham reservados (cfr. art. 92º/1-e)-f) EOA)
- O dever de segredo pode ser dispensado em situações excepcionais (Reg. nº 94/2006, de 25/05)
 - Se for expressamente classificada como confidencial não pode ser objecto de dispensa do segredo a pedido do advogado (art. 113º/1/2 EOA – cfr. art. 92º/4 EOA)



Segredo profissional

Independentemente de declaração expressa de confidencialidade, o advogado está obrigado a guardar segredo profissional em relação aos assuntos profissionais versados em correspondência trocada com colegas.

A diferença de regime entre a correspondência classificada ou não como confidencial reside apenas no facto de a que seja classificada como confidencial, ao invés da que não seja classificada como confidencial, não poder nunca ser revelada, não podendo, em qualquer circunstância, ser objecto do pedido de autorização de dispensa de sigilo (art. 92º/4 EOA).

Conselho Regional de Lisboa, Parecer nº 24/2014



Segredo profissional

Estará sujeita a sigilo profissional a correspondência trocada entre mandatários, quando se verifique que do seu conteúdo, tendo em conta a relação de confiança existente entre as partes quanto à reserva dos factos transmitidos, exista um interesse objectivo em que esses factos se mantivessem reservados.

Por contraposição, não estão abrangidos por tal dever de confidencialidade os factos transmitidos por um advogado à contraparte (acompanhada ou não de advogado) com natureza meramente interpelatória, ou até de mero convite a negociar com o objectivo, por um lado, de marcar a posição dos direitos e interesses dos clientes de um advogado em relação à contraparte e, por outro, de serem retiradas consequências práticas e jurídicas.

Conselho Regional de Lisboa, Parecer nº 7/2013



Segredo profissional

Para que a correspondência entre advogados seja subsumível ao art. 113º EOA, é necessário o cumprimento de uma série de requisitos:

- a) A comunicação terá de ser dirigida por um advogado a outro causídico;
- b) O subscritor da mesma terá, expressa e claramente, de referir que a mesma tem carácter de confidencialidade para os efeitos do art. 113º EOA;
- c) O seu teor deverá ser efectivamente confidencial, em particular por dizer directamente respeito a assuntos confiados ao advogado subscritor.

A norma em questão (art. 113º EOA) não pretendeu abranger as mensagens de confidencialidade genéricas que usualmente são utilizadas em “modelos” ou “templates” de emails.

Conselho Regional de Lisboa, Parecer nº 39/2012



Segredo profissional

Consequências da violação de segredo profissional

- Responsabilidade disciplinar (art. 115º EOA)
 - A eventual desistência do processo por parte do queixoso não extingue a respectiva responsabilidade (art. 120º EOA, in fine)
- Responsabilidade civil (art. 483º C.Civ.)
 - Em caso de dano, nos termos gerais de direito
- Responsabilidade criminal (arts. 195º e 196º CP)
- Nulidade probatória (art. 92º/4 EOA)



Segredo profissional

Não podem servir em juízo os actos e as diligências probatórias realizadas em sede de inquérito, que representem, directa ou indirectamente, uma violação do segredo profissional do advogado.

Ac. STJ 17/04/2015



Dispensa do segredo profissional

Só é admissível em duas situações:

- Autorização do presidente do conselho regional respectivo (art. 92º/4 EOA)
 - A pedido do advogado quando tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes
 - O pedido deve ser fundamentado e efectuado antes de o advogado o incluir em qualquer requerimento ou peça processual (art. 3º RDS)
- Decisão de tribunal superior (incidente processual de quebra de sigilo – art. 135º/3 CPP)
 - Pode surgir em 1ª instância, perante a recusa ou a escusa de depor por parte do advogado indicado como testemunha



Dispensa do sigilo profissional

Situações existem em que o levantamento do dever de guardar sigilo profissional se poderá, excepcionalmente, justificar. Assim, e para o efeito, estabelece a lei dois mecanismos que se diferenciam desde logo a propósito do sujeito que tem legitimidade para impulsionar o levantamento do sigilo profissional:

- a) Dispensa de sigilo profissional, a qual é solicitada pelo advogado adstrito ao dever de sigilo ao presidente do conselho regional competente (art. 92º/4 EOA)
- b) Incidente processual de quebra de sigilo profissional (art. 135º CPP), tendo legitimidade para o desencadear qualquer das partes em juízo ou a autoridade judiciária.

Conselho Regional de Lisboa, Parecer nº 15/2014



Dispensa mediante autorização

Legitimidade activa para formular o pedido (art. 2º RDS)

- Advogado que é titular do segredo (art. 2º RDS)
- Carácter de excepcionalidade (art. 4º/1 RDS)
 - Só é admitida quando seja inequivocamente necessária para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado, clientes ou seus representantes (art. 4º/2 RDS)
- Depende a verificação cumulativa dos requisitos de (art. 4º/3 RDS):
 - Essencialidade
 - Actualidade
 - Exclusividade
 - Imprescindibilidade



Dispensa mediante autorização

A advogada requerente pode arrolar um colega como testemunha em acção futuramente a propor, mas não pode pedir dispensa da obrigação de manter segredo de um outro colega, uma vez que é parte ilegítima para o fazer (art. 2º/1 RDS).

Conselho Regional de Coimbra, Parecer nº 10/PP//2019-C



Dispensa mediante autorização

Carácter de excepcionalidade (art. 4º/1 RDS)

- Essencialidade
 - Se a dispensa não for concedida, a parte interessa verá a sua posição claudicar
- Actualidade
 - O decurso do tempo não pode ter alterado a absoluta necessidade do meio de prova protegido
- Exclusividade
 - Inexistência de qualquer outro meio de prova equivalente
- Imprescindibilidade
 - O meio de prova tem de ser indispensável, e não apenas útil



Dispensa mediante autorização

Tramitação

- Pedido de autorização devidamente fundamentado (art. 3º RDS)
 - Dirigido ao presidente do conselho regional respectivo (art. 2º RDS)
- Apreciação
- Decisão (art. 4º RDS)
 - A dispensa só é conferida se for inequivocamente necessária para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado, cliente ou seus representantes

Nota: Apesar de dispensado, o advogado pode optar por manter o segredo, em obediência ao princípio da independência e da reserva (art. 92º/6 EOA e art. 5º/3 RDS)



Dispensa mediante autorização

Decisão

- Sendo favorável é **irrecorrível** (art. 5º/2 RDS)
- Sendo desfavorável é **recorrível** para o bastonário (art. 6º/1 RDS)
 - Só tem legitimidade o advogado requerente de dispensa de segredo (art. 6º/2 RDS)
 - O bastonário pode delegar em qualquer membro do conselho geral (art. 40º/2 EOA)
 - A decisão desfavorável do bastonário constitui um acto de discricionariedade técnica que não admite recurso judicial (não se aplica o art. 6º EOA)
 - Dada a natureza pública dos processos judiciais, a impugnação judicial iria permitir a devassa do segredo que se pretende guardar



Dispensa mediante autorização

Situações de dispensa mais comuns

- Acção de honorários
 - Não é possível provar a factualidade geradora dos honorários sem revelar pormenores, qualitativos e quantitativos, sobre os serviços prestados
- Acção de responsabilidade civil profissional contra advogado
 - Necessário para que o advogado consiga provar a ilicitude da pretensão contra si deduzida, nomeadamente a ausência de culpa ou a inexistência de nexo causal entre o alegado dano e o exercício profissional



Quebra por decisão judicial

Incidente de recusa em depor (art. 135º/3 CPP)

- Constitui um desvio à regra de que só o advogado titular do segredo tem legitimidade para depor sobre factos sujeitos a segredo profissional (art. 92º/4 EOA)
- Processo autónomo que corre dentro do processo em que é invocada a recusa em depor pela testemunha a inquirir
 - O advogado que esteja na posse de factos protegidos pelo segredo profissional pode escusar-se a depor sobre tais factos (art. 135º/1 CPP)
- Pode ser requerido pelo juiz do tribunal ou pela autoridade judiciária (art. 135º/2 CPP)
 - Foro criminal (art. 135º CPP)
 - Foro cível (arts. 497º/3 e 417º/4 CPC)



Quebra por decisão judicial

O art. 92º EOA impõe a estes profissionais um dever de guardar segredo nos termos aí previstos.

O art. 497º/3 CPC determina que devem escusar-se a depor as pessoas que estejam adstritas ao segredo profissional, relativamente aos factos abrangidos pelo sigilo.

A recusa em depor, com fundamento na observância de sigilo sobre determinados factos, corresponde ao exercício de um dever por parte da testemunha.

Ac. TRC 24/09/2019



Quebra por decisão judicial

Primeira fase: aferir da legitimidade da escusa

- Corre no tribunal onde é suscitada a recusa em depor → audição prévia da Ordem dos Advogados
- Se a recusa for considerada ilegítima (pelos factos não serem sigilosos)
 - O juiz ou a autoridade judiciária podem ordenar ou requer ao tribunal que ordene a prestação do depoimento (art. 135º/2 CPP)
 - Incidente de recusa em depor caso o depoimento seja recusado (art. 135º/3 CPP)



Quebra por decisão judicial

Segunda fase: aferir da justificação da escusa (posição da jurisprudência)

- Corre no tribunal superior → audição prévia da Ordem (art. 135º/4 CPP)
- Pode ser decidida a prestação do depoimento, não obstante a escusa ter sido considerada legítima
 - Prevalência do princípio da prevalência do interesse preponderante (art. 135º/3/4 CPP)
 - Imprescindibilidade do depoimento sob segredo para a descoberta da verdade
 - Gravidade do crime, tendo em conta o interesse público do segredo profissional
 - Necessidade de protecção dos bens jurídicos afectados



Quebra por decisão judicial

Se, realizadas as necessárias diligências, o magistrado chegar à conclusão que a invocação do segredo profissional é **infundada**, por a informação pretendida pela autoridade judiciária não se encontrar por ele abrangida, deve determinar, se for o juiz, ou requer ao juiz que determine, se for um magistrado do Ministério Público (ouvido, em ambos os casos, o organismo representativo da profissão), a prestação do depoimento ou a entrega do documento ou do objecto art. 135º/2 CPP).

Ac. TRL 28/02/2007



Quebra por decisão judicial

Segunda fase: aferir da justificação da escusa (posição da Ordem dos Advogados)

- Audição prévia da Ordem dos Advogados (art. 135º/4 CPP)
 - No caso de a Ordem dos Advogados recusar a dispensa de segredo profissional, o tribunal não deve ordenar o depoimento
 - Cabe aos tribunais decidir quanto à existência de um interesse prevalente
 - Cabe à Ordem dos Advogados decidir, de forma vinculativa, quanto à:
 - Existência da obrigação de segredo profissional
 - Legitimidade da escusa invocada pelo advogado
 - O parecer da Ordem dos Advogados não é meramente opinativo, mas sim vinculativo
 - Entendimento não aceite pela generalidade da jurisprudência



Quebra por decisão judicial

O parecer emitido por uma Ordem profissional sobre cessação ou não do sigilo profissional relativamente a um dos seus membros, **apenas vincula estes nas relações internas desses organismos, não tendo eficácia “erga omnes”**, quando essa mesma questão é igualmente suscitada no decurso de um processo em tribunal.

Ac. STJ 21/04/2005



Quebra por decisão judicial

A quebra do segredo profissional do advogado (art. 135º CPP *ex vi* arts. 497º/3 e 417º/4 CPC), é necessariamente precedida da audição da Ordem dos Advogados (art. 135º/4 CPP).

Não obstante, **a posição que a Ordem dos Advogados veicular a esse respeito não é vinculativa para o tribunal.**

Ac. TRP 06/05/2019



Quebra por decisão judicial

O parecer emitido pela Ordem dos Advogados (art. 135º/4 CPP) **não tem valor vinculativo já que isso seria a negação do papel dos tribunais.**

Ac. TRE 07/05/2019



Quebra por decisão judicial

Consideram-se abrangidas pelo segredo profissional todas as situações que sejam susceptíveis de significar a violação da relação de confiança entre o advogado e o seu patrocinado .

Deve, porém, **ceder, excepcionalmente, perante outros valores** que, no caso concreto, se lhe devam sobrepor, designadamente, quando os elementos sob segredo se mostrem imprescindíveis para a protecção e efectivação de direitos ou interesses jurídicos mais relevantes.

No caso dos autos, é **ilegítima a recusa da OA**, impondo-se o levantamento do segredo profissional atinente a documentação integrante do processo interno de nomeação de patrono, sendo este de inegável importância para a decisão da causa.

Ac. STJ 15/02/2018



Quebra por decisão judicial

A quebra do sigilo profissional do advogado, incidente a processar de acordo com o disposto no art. 135º CPP é necessariamente precedida da audição da Ordem dos Advogados (art. 135º/4 CPP)

Porém, **esse parecer não é vinculativo para o Tribunal.**

A decisão de dispensar o advogado do seu dever de sigilo profissional **depende da ponderação dos valores em conflito.**

O **critério fundamental** para tal decisão consiste na determinação do interesse que, em concreto, se deva considerar preponderante, considerando a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade e a necessidade de protecção dos bens jurídicos em presença.

Ac. TRL 29/06/2023



Quebra por decisão judicial

Justificação do carácter vinculativo do parecer da Ordem dos Advogados (art. 135º/4 CPP)

- A audição é feita nos termos e com os efeitos previstos na legislação que ao organismo é aplicável (art. 135º/4 CPP)
- O segredo profissional é uma imunidade do advogado (art. 13º/2-a) LOSJ)
- Na matéria de dispensa do segredo profissional, a Ordem dos Advogados tem competência exclusiva, sendo irrecorrível a decisão do bastonário (arts. 55º/1-l), 40º/1-n) e 92º/4 EOA)



Quebra por decisão judicial

Justificação do carácter opinativo do parecer da Ordem dos Advogados (art. 135º/4 CPP)

- A atribuição, à Ordem dos Advogados, da capacidade para decidir em definitivo sobre a quebra do segredo profissional é inconstitucional por violar o princípio da independência dos tribunais e o princípio da prossecução da verdade material, constituindo um encurtamento inadmissível das garantias de defesa



Quebra por decisão judicial

Segunda fase: aferir da justificação da escusa

- Audição prévia da Ordem dos Advogados (art. 135º/4 CPP)
 - No caso de a Ordem dos Advogados dispensar o segredo profissional, o advogado não deve recusar-se a depor
 - Não é aplicável a opção pela manutenção do segredo quando a dispensa é requerida pelo advogado (art. 92º/6 EOA)
 - Se o advogado for arguido, poderá optar pelo silêncio (arts. 141º/4-b) e 343º/1 CPP)
 - Se o advogado for testemunha, poderá:
 - Recusar-se nos termos gerais (art. 497º CPC)
 - Invocar objecção de consciência e recusar-se a depor, sujeitando-se a multa e a eventual procedimento criminal (art. 508º/4 CPC e art. 360º/2 CP)



Quebra por decisão judicial

Deve ser promovida a revisão e alteração do regime do art. 135º CPP tendo em vista impedir que as autoridades judiciárias invadam a competência da Ordem dos Advogados no âmbito das suas atribuições quanto à dispensa do sigilo profissional.

Conclusão do VIII Congresso dos Advogados Portugueses (16/06/2018)



Branqueamento

A primeira questão a merecer ponderação respeita ao âmbito do segredo profissional dos advogados: abrange apenas ou especialmente os actos próprios dos advogados ou todos os actos praticados profissionalmente pelos advogados? Esta parece-me ser uma questão essencial, porque o dever de guardar segredo imposto pelo Estatuto cobre, em regra, todos os factos decorrentes da actividade profissional do advogado (art. 92º do EOA).

Germano Marques da Silva, Branqueamento e segredo profissional do Advogado, BOA, 2017/4



Branqueamento

Principal legislação

- Resolução do Conselho de Ministros nº 69/2022, de 9 de Agosto
 - Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destrução em Massa
- DL nº 56/2021, de 30 de Junho
 - Transpõe a Directiva (UE) 2019/2177, relativa à actividade seguradora e resseguradora, e a Directiva (UE) 2020/1504, relativa aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo
- Lei nº 58/2020, de 31 de Agosto
 - Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo



Branqueamento

Principal legislação

- DL n° 123/2017, de 21 de Agosto
 - Regime de conversão dos valores mobiliários ao portador em valores mobiliários nominativos, em execução da Lei n.º 15/2017, de 3 de Maio
- Lei n° 97/2017, de 23 de Agosto
 - Aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela ONU ou pela União Europeia e regime sancionatório aplicável à violação destas medidas
- Lei n° 92/2017, de 22 de Agosto
 - Utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3.000



Branqueamento

Principal legislação

- Lei nº 89/2017, de 21 de Agosto
 - Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efectivo
- Lei nº 83/2017, de 18 de Agosto
 - Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo



Branqueamento

Regime da prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (LBCCT –Lei nº 83/2017, 18/08, alterada pela Lei nº 58/2020, 31/08)

- Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo
- Transpõe parcialmente a Directiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho e a Directiva 2016/2258/UE, do Conselho
- Transpõe a Directiva 2018/843/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho (5ª Directiva AML ou Directiva Anti-Money Laundering)
- Regulamento da Ordem dos Advogados sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (Delib. 822/2020)



Branqueamento

Âmbito de aplicação

- Entidades financeiras (art. 3º LBCCT)
- Entidades não financeiras (art. 4º LBCCT)
 - **Advogados**, solicitadores, notários e outros profissionais independentes da área jurídica, constituídos em sociedade ou em prática individual (art. 4º/1-f LBCCT)



Branqueamento

Deveres preventivos (art. 11º LBCCT; art. 6º Reg. OA)

- Dever de controlo (arts. 12º a 21º LBCCT)
- Dever de identificação e diligência (arts. 23º a 42º LBCCT e arts. 7º e 8º Reg. OA)
- Dever de comunicação (arts. 43º a 46º LBCCT e art. 9º Reg. OA)
- Dever de abstenção (arts. 47º a 49º LBCCT e art. 10º Reg. OA)
- Dever de recusa (art. 50º LBCCT)
- Dever de conservação (arts. 51º LBCCT e art. 12º Reg. OA)
- Dever de exame (art. 52º LBCCT)
- Dever de colaboração (art. 53º LBCCT e art. 11º Reg. OA)
- Dever de não divulgação (art. 54º LBCCT)
- Dever de formação (art. 55º LBCCT)



Branqueamento

Dever de comunicação (art. 43º/1 LBCCT → art. 9º Reg. OA)

- Quando o advogado **saiba, suspeite ou tenha razões suficientes para suspeitar** que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de actividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo
- Abrange as operações (art. 43º/2 LBCCT):
 - Propostas
 - Tentadas
 - Em curso
 - Executadas



Branqueamento

Dever de abstenção (art. 47º LBCCT → art. 10º Reg. OA)

- Dever de o advogado se **abster de agir profissionalmente** relativamente a qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou previstas como de materialização futura, que saibam ou que fundamentadamente suspeitem poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo



Branqueamento

Dever de colaboração (art. 53º LBCCT → art. 11º Reg. OA)

- Dever de o advogado **prestar, de forma pronta e cabal, informações** sobre os seus processos e clientes caso isso lhes seja requerido pelo DCIAP e pela Unidade de Informação Financeira, bem como pelas demais autoridades judiciárias e policiais, pelas autoridades sectoriais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira



Branqueamento

Princípio geral

- Dever de comunicação de determinadas operações em que o advogado tenha intervenção (art. 4º/2 LBCCT)
 - Quando **não actua especificamente como advogado** na prática de actos próprios da profissão, mas como **mero consultor económico ou fiscal**
- Dever de remeter informações relativas a operações suspeitas ao bastonário
 - Compete ao bastonário transmitir as informações mesmas, “imediatamente e sem filtragem”, ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira (art. 79º/2 LBCCT)



Branqueamento

Operações abrangidas (art. 4º/2 LBCCT)

- Compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais ou participações sociais
- Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes
- Abertura e gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários



Branqueamento

Operações abrangidas (art. 4º/2 LBCCT)

- Criação, constituição, exploração ou gestão de empresas, sociedades, outras pessoas colectivas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que envolvam:
 - A realização das contribuições e entradas de qualquer tipo para o efeito necessárias
 - Qualquer dos serviços referidos nas als. a) a f) do art. 4º/3 LBCCT
 - Operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de actividades desportivas profissionais
- Outras operações financeiras ou imobiliárias, em representação ou em assistência do cliente



Branqueamento

Operações abrangidas (art. 4º/3 LBCCT)

- Constituição de sociedades, de outras pessoas colectivas ou de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica;
- Fornecimento de sedes sociais, endereços comerciais, administrativos ou postais ou de outros serviços relacionados a sociedades, a outras pessoas colectivas ou a centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica;
- Desempenho de funções de administrador, secretário, sócio ou associado de uma sociedade ou de outra pessoa colectiva, bem como execução das diligências necessárias para que outra pessoa actue das referidas formas



Branqueamento

Operações abrangidas (art. 4º/3 LBCCT)

- Funções de administrador fiduciário de um fundo fiduciário explícito ou de função similar num centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica de natureza análoga, e execução das diligências necessárias para que outra pessoa actue das referidas formas
- Intervenção como acionista fiduciário por conta de outra pessoa que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado sujeita a requisitos de divulgação de informações em conformidade com o direito da União Europeia ou sujeita a normas internacionais equivalentes, bem como execução das diligências necessárias para que outra pessoa actue dessa forma
- Prestação de outros serviços conexos de representação, gestão e administração a sociedades, outras pessoas colectivas ou centros de interesses colectivos



Branqueamento

Regime excepcional

- Inaplicabilidade dos deveres de comunicação e colaboração (art. 79º LBCCT)
 - Quando a intervenção configura a prática de **actos próprios** dos advogados de:
 - Consulta jurídica ou emissão de pareceres
 - Patrocínio forense e representação judiciária
 - E que ocorram:
 - No decurso da apreciação da situação jurídica de cliente
 - No âmbito da defesa ou representação desse cliente antes, durante ou depois de processos judiciais ou a respeito de processos judiciais

Nota: Não obsta a que o advogado incorra na prática do crime de branqueamento (art. 368º-A/3 CP) → basta-se com o dolo eventual



Buscas e apreensões

Selos, arrolamentos, buscas e gravações (arts. 75º a 77º EOA)

- Regime de garantias
 - Inclui todos os modos de exercício da profissão
 - Prática individual
 - Prática societária
 - Prática in house (advogados de empresa)



Buscas e apreensões

Selos, arrolamentos, buscas e gravações (art. 75º EOA)

- Só podem ser **decretadas e presididas pelo juiz competente** (art. 75º/1 EOA)
- O advogado sujeito a tais diligências e um representante da Ordem dos Advogados são **convocados para assistir** (art. 75º/2 EOA e art. 177º/5 CPP)
 - Na falta de comparência ou em caso de urgência o juiz deve nomear qualquer advogado que possa comparecer imediatamente (art. 75º/3 EOA)
- Podem comparecer os familiares ou empregados do advogado visado pelas diligências para poderem **reclamar** (arts. 75º/4 e 77º/1 EOA)

Nota: A violação das regras de protecção gera a **nulidade do acto ou da diligência** por preterição de formalidade essencial (arts. 195º/1 CPC, 177º/5 e 180º/1 CPP)



Buscas e apreensões

Para que a intercepção ou gravação de conversações ou comunicações, através de telefone ou endereço eletrónico, utilizados pelo advogado no exercício da profissão, fiquem condicionadas (art. 75º/1 EOA), **não é necessária a publicitação do número de telefone do advogado no sítio da Internet da Ordem dos Advogados.**

Com efeito, enquanto o número que consta do requerimento de inscrição ou de comunicação posterior está unicamente dependente da vontade do advogado, a inclusão desse número no website da OA está totalmente fora da esfera de actuação do Advogado, já que é um mero procedimento interno dos serviços da Ordem.

Conselho Geral, Parecer nº 14/PP/2017-G



Buscas e apreensões

Busca

- Procura cuidadosa de coisas que possam ter relação com a prática de algum crime ou que possam servir de prova

Apreensão

- Retirar da disponibilidade de alguém e colocar na disponibilidade do Tribunal coisas que constituírem instrumentos, produtos ou vantagens relacionadas com a prática de um crime, ou que tiverem sido deixadas pelo agente no local do crime ou que possam servir de prova



Buscas e apreensões

Apreensão de documentos (art. 76º EOA)

- Inclui:
 - Instruções e informações escritas sobre o assunto da nomeação ou mandato ou do parecer solicitados (art. 76º/2 EOA)
 - Correspondência trocada entre o advogado e aquele que lhe tenha cometido ou pretendido cometer mandato e lhe tenha solicitado parecer, embora já recusado ou ainda não dado (art. 76º/2 EOA)



Buscas e apreensões

Apreensão de documentos (art. 76º EOA)

- Proibida quando respeite ao exercício da profissão, seja qual for o suporte utilizado (art. 76º/1 EOA)
- Permitida se constituírem objectos ou elementos de um crime relativamente ao qual o advogado tenha sido constituído arguido (arts. 76º/4 EOA e 180º/2 CPP)
 - Permite a situação perversa da **constituição instrumental do advogado como arguido**, com o único propósito da apreensão da sua correspondência, sem que venha a ser posteriormente objecto de qualquer acusação

Nota: A preterição destas garantias traduz violação de correspondência, não podendo a informação recolhida constituir meio de prova (arts. 32º/8 CRP e 126º/1/3 CPP)



Buscas e apreensões

Reclamação no decurso da diligência (art. 77º EOA)

- Aplicável nas situações aposição de selos, arrolamentos, buscas e apreensões
 - Se estiver em causa a **preservação do segredo profissional**, o juiz deve:
 - Interromper a diligência quanto a tais documentos ou objectos
 - Acondicioná-los imediatamente em volume selado, sem os ler ou examinar
- Fundamentação da reclamação (art. 77º/3 EOA)
 - Feita no prazo de cinco dias
 - Entregue no tribunal onde corre o processo
- Remessa para o presidente da Relação (art. 77º/3 EOA)
 - Feita pelo juiz no prazo de cinco dias